ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.651 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1958

LEI N. 3.192 — DE 4 DE JULHO DE 1957

Modifica disposições da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a requisição de nacionalidade e a perda dos direitos políticos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Os arts. 7o., 8o., 9o., 10, 15, 16, 19, 34, 35 e 43 e o título 7o. da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a requisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

"Art. 7o. .....

Parágrafo único. A naturalização poderá ser concedida mediante decreto coletivo, desde que, no seu texto, fique perfeitamente individualizado cada beneficiário".

"Art. 8o. .....

§ 1o. — A estrangeira, casada com brasileiro, e aos portuguêses não se exigirá o requisito n. IV, bastando aos últimos, quanto aos dos ns. II e III, a prova de residência ininterrupta durante um ano e o uso adequado da lingua portuguesa".

"Art. 9o. .....

VI — ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou repartição consular do Brasil e contar vinte anos de bons serviços".

"Art. 10. .....

§ 1o. — A petição será assinada pelo naturalizando ou, se fôr português e analfabeto, por procurador com poderes especiais, devendo ter reconhecida a firma e ser instruida com os seguintes documentos:

.....

III — Atestado policial de bons antecedentes e folha corrida, passados pelos serviços competentes do lugar do Brasil, onde resida.

§ 2o. — Desde que a carteira de identidade, de que trata o n. I, omita qualquer dado relativo à qualificação do naturalizando, deverá ser apresentado documento que o comprove".

"Art. 15. — Uma vez publicado, o decreto de naturalização será arquivado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, onde se extrairá, de ofício, certidão relativa a cada naturalizando, visada pelo Diretor Geral do Departamento competente. Essa certidão será remetida ao Juiz de Direito do domicílio do interessado, a fim de lhe ser imediata e solenemente entregue, em audiência pública, na qual se explicará a significação do ato, advertindo-se quanto aos deveres e direito dêle decorrentes.

.....

§ 2o. — Na mesma audiência poderá ser entregue mais de uma certidão.

§ 4o. — A certidão referida neste artigo conterá, sob o título de "Certificado de Naturalização", os seguintes dizeres e indicações essenciais: — "O Diretor Geral do Departamento do Interior e da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na conformidade do art. 15 da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, alterada pela de n. ..... (número e data), CERTIFICA que, por decreto do Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de .... (dia, mês e ano do ato de naturalização) foi concedida, nos têrmos do 1o., n. IV da citada Lei n. 818, a naturalização que pediu ... (nome naturalizado, especificando-se país de origem; dia, mês e ano de nascimento; filiação e residência), a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil".

"Art. 16. — A entrega da certidão constará do têrmo lavrado no livro de audiências e assinado pelo Juiz e pelo naturalizando, devendo êste:

.....

§ 2o. — Será anotada na certidão e comunicada, assim ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como à repartição encarregada do recrutamento militar, a data da entrega e dela também constará a declaração de haver sido prestado o compromisso e lavrado o têrmo.

§ 3o. — O ato da naturalização ficará sem efeito, salvo motivo de fôrça maior devidamente comprovado, se a entrega da certidão não fôr solicitada no prazo de seis ou doze meses, contados da data da publicação, conforme o naturalizando residir no Distrito Federal, ou noutro ponto do Território Brasileiro.

§ 4o. — Decorrido qualquer dêsses prazos, será a certidão devolvida ao Ministro, que, por simples despacho, mandará arquivá-la, apostilando-se-lhe a circunstância no livro especial de registro (art. 43).

§ 5o. — Se o naturalizando, no curso do processo, mudar de residência, poderá requerer que lhe seja efetuada entrega da certidão no lugar para onde se houver mudado".

"Art. 19 — A naturalização só produzirá efeito após a entrega da certidão, na forma dos arts. 15 e 16, e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos".

"Art. 34. — A decisão que concluir pelo cancelamento da naturalização, depois de transitar em julgado, será remetida, por cópia, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores a fim de ser apostilada a circunstância em livro especial de registro (art. 43).

"Art. 35. — Será nulo o ato de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos pelos arts. 8o. e 9o.

.....

§ 2o. — A ação de nulidade deverá ser proposta dentro de quatro anos que se seguirem à entrega da certidão de naturalização".

"Art. 43. — Haverá no Departamento competente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores dois livros especiais destinados, um a servir de índice nominal das naturalizações concedidas e, outro, ao registro dos títulos declaratórios, expedidos na forma do art. 6o.".

Art. 2o. — O título 7o. "Da Nulidade do Decreto de Naturalização" fica assim redigido: — "Da Nulidade do Ato de Naturalização".

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1957. — 136o. da Independência e 69o. da República.

(aa.) JUSCELINO KUBITSCHEK — Nereu Ramos.

Pub. no D.O. da União, n. 153, de 6|7|57.

ATOS DO GOVÊRNO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 341 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar ao Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura que promova a verificação e avaliação dos móveis e utensílios que guarnecem o Grupo Escolar "Dr. Dionísio Bentes", anexo ao Instituto Gentil Bittencout nesta capital, indicando dois funcionários um da Secretaria de Finanças e outro do Departamento do Pessoal, para sob sua presidência, compor a comissão a êsse fim destinado.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve transferir, a pedido, com os direitos que lhe são assegurados em lei, Rainero de Azevedo Bentes, serventuário vitalício do 2o. Cartório de Notas e ofícios anexos, na séde da Comarca de Obidos, para o 1o. Cartório daquela Comarca, vago com o falecimento do titular Enéas de Mendonça Cacalcanti.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretario de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve dispensar Demétrio Alexandre da função de comissário de policia da séde do Município de Baião.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 13,30 horas, diàriamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL :

Anual	**Cr$**	**800,00**
Semestral	"	**500,00**
Número avulso	"	**2,00**
Número atrazado	"	**3,00**

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	**Cr$**	**1.000,00**
Semestral	"	**600,00**

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez	**Cr$**	**1.200,00**
1 Página comum, uma vez ...	"	**900,00**

Publicidade por mais de 2 vêzes até 5 vêzes inclusive, 10 % de abatimento.
De 5 vêzes em diante, 20 %, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

——As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

——As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado :
resolve nomear Agostinho Dias da Paixão para exercer a função de comissário de polícia na séde do Município de Baião, vaga com a dispensa de Demétrio Alexandre.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado :

resolve designar o cabo da Polícia Militar do Estado, Moacir Carvalho de Brito, para exercer a função de comissário de polícia em Primavera, no município de Capanema.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Govêrno.
Em 3-1-58.
Petição :
001 — Corinta Ferreira Saaveselho Nacional de Pesquisas. — ôra — Ao S. F., para dizer.
Ofícios :
N. 2685, do Presidente do Con- Ao S.E.G.. Acusar.
——N. 1246, do Departamento do Material. — Ao Secretário de Finanças, para dar parecer.
——N. 38, do Teatro da Paz — Indeferido. Arquive-se.
r—N. 1245, do Departamento do Material, encaminhando a carta de João Batista de Oliveira Pimentel. — Ao D. M. para atender. Ao Secretário de Finanças, para descontar em dez (10) prestações.
——N. 2205, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, solicitando ao G. E. seja posto à disposição, a professora Neuza Fernandes de Campos. — Conceda-se, por um (1) ano. Ao D. P., para baixar ato.
——N. 317, do Matadouro do Maguarí, solicitando a nomeação dos srs. Raimundo Baião Barreiros e Raimundo Luiz Pereira Corrêa. — Deferido. Ao D. P., para baixar ato.
——N. 9, da Secretaria de Estado do Govêrno, propondo as nomeações de Irene Calado de Figueiredo, Alarico Rodrigues de Carvalho e Myriam Edwiges dos Santos Machado. — Aprovo. Ao D. P., para baixar ato.
——N. 30, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitando seja pôsto à disposição da aludida Prefeitura, o sr. Alfredo Pinto Coimbra. — Concedo até 31-12-58, improrrogàvelmente.
——S|n., do Instituto Catarina Labouré. — Como parece ao Secretário de Estado de Finanças.
——N. 4, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará. — Ao S. F., para tomar conhecimento.

Em 7-11-58.
Petições :
2580 — Panair do Brasil S. A. — Ao S.E.P, para pagar e descontar parceladamente dos vencimentos do dr. Afonso Bouth Cavaléro, dentro do exercício.
0005 — Nicolau da Costa & Cia. Ltda. — Pague-se, em fevereiro. Ao Secretário de Finanças.
2575 — Rosemira Dias — Ao Coletor Estadual da Vigia, para examinar "in-loco" e opinar.
Ofícios :
N. 5, do Quartel General (8a. Região), apresentando o sr. Durval Barros Oliveira de Carvalho, que deseja duas vagas no Instituto Lauro Sodré, para os seus filhos. — Responder ser impossível, de vez que os menores já não são menores de 10 anos, como não são órfãos de pai, como exige o Regulamento interno do Instituto Lauro Sodré.
——N. 2, da Prefeitura Municipal de Pôrto de Móz, em que é interessada a professora Elizia Soares. — Ao parecer da S.E.C. e informação sôbre a frequência de alunos.
——N. 960, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição de Maria Gilda Borba de Lima. — Indeferido.
——N. 600, do Tribunal de Contas do Estado do Pará. — Ao S.I.J., para as providências de direito.
——N. 224-A, do Presídio São José. — De acôrdo. Ao Dr. S.I.J., e Secretaria de Finanças, para as providências do recebimento do numerário referido.
——N. 812, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando a petição do dr. Zacarias Martires. — Pague-se. Ao S.E.F..
——N. 266, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Sebastião Silva. — Deferido, nos têrmos do parecer do D. P..

Carta :

De José Francisco Costa. — Ao Delegado de Polícia do Acará, para sindicar, garantir o terreno do signatário e informar-se.
N. 2579, da Panair do Brasil S. A. — Pague-se. Ao Secretário de Finanças.
——N. 2559, de Luiza Gonzaga de Andrade. — Ao Dr. Diretor do Colégio Estadual Pais de Carvalho, para informar.
——N. 2516, do cônego Milton Corrêa Pereira, procurador do cônego Edmundo Igreja, Pároco de Curuçá e Marapanim. — Pague-se. Ao Secretário de Finanças, para cumprir.
——N. 2571, de Geraldina Carvalho de Magalhães. — Como pede. Ao D. P., para baixar ato.

Telegrama :

Do Inspetor do INEP. — Ao Dr. Secretário de Obras, Terras e Viação, para atender o que é pedido.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Govêrno.
Em 6-1-58.
Ofícios :
S|n., do Consulado Americano. — Ciente, arquive-se.

——N. 267, do Departamento de Águas, encaminhando a petição de Custódio José de Melo. — Ao Sr. Diretor do Expediente, para examinar a certidão anexa, e dizer.

——N. 268, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Alizon Rodrigues Lobato. — Ao Sr. Diretor do Expediente, para informar quanto a certidão anexa.

——N. 97, do Teatro da Paz — Responder ao Diretor do Teatro da Paz.

——N. 254, da Garage do Estado, em que é interessado o motorista José Rodrigues do Carmo. — Baixar portaria, determinando que o motorista José Rodrigues do Carmo, continui servindo na Garage do Estado, até 31-12-958. — Ao D. P., para cumprimento do despacho supra.

——N. 269, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Plácido Rodrigues Lobato. — Ao Sr. Diretor do Expediente, para examinar a certidão anexa e dizer.

——N. 264, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Ananias Pereira de Queiroz. — Ao Sr. Diretor do Expediente, para dizer quanto a certidão.

——N. 1, da Imprensa Oficial. — Ciente. Arquive-se.

——N. 436, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará (COAP). — Arquive-se.

——N. 3, da Divisão do Pessoal, remetendo, encaminhando Decretos — Ao Sr. Diretor do Expediente, para o devido registro e demais expediente.

——N. 5, do Departamento Estadual de Estatítstica, encaminhando a petição de Julio Cesar Ribeiro de Souza Bentes. — Ao parecer do D. P.,

Carta :
De Joaquim Borges de Carvalho — Ao Sr. Diretor do D. E. R., ara que se digne informar.

——N. 551, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anéxo a petição n. 0543, de Expedito Costa guarda civil, pedindo equiparação aos funcionarios públicos — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

——S|n., da Frente da Juventude Democrática, Rio, solicitação — Dê-se ciência e arquive-se.

——N. 743, da Estrada de Ferro de Bragança, pedido de pagamento correspondentes aos serviços prestados a esta Secretaria — À S.F., para juntar ao expediente anterior e informar.

——N. 33, da Loteria do Estado do Pará — Providenciado. Arquive-se.

——N. 13, da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando Portaria sôbre a verificação e avaliação dos moveis e utensilios que guarnecem o grupo escolar Dionisio Bentes — À D.E., para registro e publicação.

——N. 7, da Secretaria de Saúde Pública encaminhando o laudo médico de Ana Maria de Amorim Pinto — À D.E., para juntar aos demais.

——N. 4, da Secretaria de Educação e Cultura, sôbre a proposta de nomeação do Sr. Guilherme Imbiriba Guerreiro, para as funções de Presidente do Conselho Escolar de Oriximiná — À D.E., para cumprir.

Cartas :
203 — Carmen Campos, Acará — Ao Comando da Polícia Militar, para informar sôbre o processo de reforma do paciente.

240 — Francisco do Cruz, Belém — Assunto resolvido. Arquive-se.

1 — Antonia Pereira Neves, Conceição do Araguaia — À D.E., para dizer.

Boletins :
N. 2, da Polícia Militar, serviço para o dia 3|1|58 — Ciente. Arquive-se.

——N. 1, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 3|1|58 — Ciente. Arquive-se.

——N 31, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 31|12|57 — Ciente. Arquive-se.

——N 290, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 2|1|58 — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 2|1|58.
Carta :
5 de Samuel de Castro Sacramento, Igarapé Miri — Ao Dr. DJ para mandar atender com uma praça.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 1|1|58.
Petições :
0535 — Arthur Bernardes da Silva, solicitando reforma da P.M., pedindo promoção — À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

04 — Ademar de Araújo Baena, sentenciado da Justiça — Ao Diretor do Presídio S. José, para decidir.

05 — Altevir Castro, recluso — Ao Diretor do Presídio S. José, pora decidir.

06 — Felipe Nelson dos Santos, recluso. — Ao Diretor do Presídio S. José, para decidir.

07 — Teobaldo de Araújo Pinheiro, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos — Ao exame e parecer do D.P.

0560 — Laurentino dos Navegantes Corrêa guarda civil, pedindo equiporação aos funcionários públicos, anéxo o of. 605|SA|03371, do D.E.S.P. — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

Ofícios :
Relação de processos de aposentadoria devolvidos pelo Egrégio Tribunal de Contas para efeito de inclusão do abono provisório, concedido por lei n. 1.8404 de 10|11|56, em que são interessodos : — Of. 166|01327, de Alice Chab, prof. of. 324|02659 de Amadeu Burlamaqui Simões agrimensor, of. 132|z188z, de Antônio Ferreira dos Santos, of. 118|01512, de Antônia Carvalho Cruz, prof. of. 169|01848 de Anfilóquio Lopes Pereira, contabilista, of. 187|01947, de Anibal Pinheiro Sampaio, oficial Administrativo, of. 183|01944, de Amintas Cunha comissário de polícia, of. 232|02432, de Amélia Alice dos Santos Freitas, of. 186|01946, de Clovis Ramos Barreto, of. 328|02632, de Dora Cavalleiro de Macêdo Fontelles, of. 95|01167, de Olgo Martins Pinto, prof. of. 239|02433, de Euclides Elias de Oliveira, guarda civil, of. 184|01945, de Eduardo Fernandes Gomes, médico, of. 323|02658 de Helena Georgina de Sousa Moura, prof. of. 94|01184, de Heretiano Caldas Lins datiloscopista-pesquizador, of. 134|01568, de Hermengarda Amanajás de Carvalho, escriturária, of. 107|01847, de Izabel Araújo do Silva, prof. of..... 240|0233b, de José Inácio de Lima, guarda civil, of. 333|02660, de José Raimundo de Lira, polícia sanitário, of. 103|01285, de José Simões do Nascimento, sinaleiro. of..... 60|01107, ne Maria Amélia na Silva, servente, of. 93|012b8 de Maria da Purificação de Azevedo Corrêa, of. 89|01165, de Maria de Nazaré Cavaleiro de Macedo Mesquita, of. 170|01849, de Maria de Lima Santos, prof. of. 92|01183, de Otoni Soares de Azevedo, sinaleiro, of. 327|02631, de Palmira Barros Furtado de Miranda, prof. of. ..... 171|01850, de Raimunda Percilia Aquino de Sousa, prof. of. 60|0838, de Raimundo da Silva Oliveira, sinaleiro, of. 160|01826, de Rita Amélia Machado, prof. of..... 316|02614, de Severiho Bispo de Araújo, escrivão de polícia, of..... 113|01478, de Teresinha de Jesus de Sena, prof. of. 176|01910, de Waldemar Lucas Monteiro, guarda marítimo, of. 310|02613, de Francisca Damasceno Ferreira, enfermeira, of. 294|02597, de Ana de França dentista — Despacho : Retorno ao D.P., para proceder conforme a orientação dada.
Em 3|1|58.
Ofícios :
S|n., da Delegacia de Polícia de Bujarú, comunicação — Acusar e arquivar.

——N. 1, do Conselho Penitenciário do Estado, remetendo o relatório das atividades do mesmo, referente ao ano de 1957 — À D. A., para reunir aos demais.

——N. 1-A, do Presidio São José, remetendo o relatório referente ao ano de 1957 — À D.E., para reunir aos demais.

——N. 4, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo os autos de inquérito, referente ao abaixo assinado de Felipe dos Santos e outros, moradores da Ilha dos Machadinhos, Município de Soure — Encaminhe-se o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——N. 346, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anéxo o laudo médico da funcionária Zuila de Brito Manso Fléxa — Volte ao D.P., para exame e parecer.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 2 — DE 7 DE JANEIRO DE 1958

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Prorrogar por mais trinta dias o prazo estabelecido no art. 198, da Lei n. 749, de 24|12|53, que dispõe sôbre o "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", referente ao inquérito administrativo mandado instaurar pela portaria n. 66, de 5 de outubro de 1957, que designou os senhores Teotonio de Araújo Carvalho, Mario Vicente Pacheco e Iracy Pacheco de Lira, para comporem a comissão de inquérito sob a presidência do primeiro.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 7 de janeiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 3 — DE 7 DE JANEIRO DE 1958

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Designar o senhor Alberto Ferreira de Carvalho, Inspetor de Coletorias lotado na Secção de Finanças, para proceder a uma inspeção na Coletoria Estadual de Itupiranga, fazendo ao mesmo tempo um confronto do movimento de arrecadação entre estes três últimos exercícios (1955, 1956 e 1957), apresentando em conclusão circunstanciado relatório.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 7 de janeiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 3|1|58
Processos:
N. 7, de Rocha Pinheiro & Cia. — A 1a. Secção, para processar o depósito.

——N. 6, de Salomão Bemerguy — Verificado, entregue-se.

——N. 1, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

——S|n, da Comissão de Construção de Bases Navaes — Embarque-se.

——N. 9, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul — Verificado entregue-se.

——N. 8, de Barros e Cordeiro, Comércio e Navegação S.A. — Ao chefe do pôsto fiscal do Pôrto do Sal, para providenciar e informar.

——N. 5096, de Francisco Maria Bordalo — A 1a. Secção, para os devidos fins.

——N. 7, de Rocha Pinheiro & Cia. — Ao fun. Francisco Martins para medir e assistir ao embarque.

——N. 20, de Antonio de Carvalho Mesquita — Permita-se o embarque.

——N. 10, de Federação das Associações Rurais do Estado do Pará — Dada baixa no manifesto geral ,verificado, entregue-se.

——N. 17, de Roberto B. Pereira — Verificado, embarque-se.

——N. 22, de Antonio Nicolau da Costa — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 21, de Comércio e Indústrias Pires Guerreiro S.A. — Ao func. O. Cardias, para verificar e informar.

——N. 13, de Constância Gomes de Christo — Verificado, embarque-se.

——N. 14, Carlos Santiago & Cia. Ltda. — A 1a. Secção para processar o depósito.

——N. 15, da Cia. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentares — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 12, de Claudina Ribei-

ro Dantas — Verificado, embarque-se.

——N. 11, de Marina Sanchez Pinto — Verificado, embarque-se.

——N. 16, de Carlos Alberto Prosdocimi — Transfira-se para embarque.

——Ns. 2 a 4, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

——N. 18, de Otávio Bitencourt — Verificado, embarque-se.

——N. 19, de Moller S.A. — Ao chefe do pôsto fiscal do Cais do Pôrto, para providenciar e informar.

——N. 23, de Miguel Ramos Lisboa — Verificado, embarque-se.

——N. 1720, do Lloyd Brasileiro — A 1a. Secção, para os devidos fins.

——N. 0004, do Comando do 4o. Distrito Naval — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 3, do Juizo de Direito da 8a. Vara da Comarca da Capital — Dê-se ciência ao cidadão em referência.

Em 4|1|58

N. 24, de Francisco Boulhosa — Verificado, embarque-se.

——N. 25, Soares de Carvalho — Ao chefe do pôsto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

——N. 26, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro S.A. — Ao func. O. Cardias para assistir e informar.

——Ns. 2, 4 e 5, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 356, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 30, de Robert B. Caeté Jr. — Verificado, embarque-se.

——S|n, da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 31, da Indústria e Comércio de Minérios S.A. — Verificado embarque-se.

——N. 29, de Lois Martenson — Verificado, embarque-se.

——N. 32, de Kaise Alumínio Ltda. — Verificado, embarque-se.

——N. 27, de Stoessel Sadalla & Cia. — A Secretaria para organizar.

——N. 39 de Raimundo Divino da Gama — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 04, do Hospital da 1a. Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 1902 — Idem, idem.

——N. 1903 — Idem, idem.

——N. 34, de Figueiredo & Cia. — Encaminhe-se ao chefe do pôsto fiscal do Mosqueiro.

——N. 39, de Martins, Representações Comércio S.A. — Ao func. O. Cardias para verificar o alegado e informar.

——N. 40, de Benedito Morad — Verificardo, embarque-se.

——N. 36, de Oscar Steiner — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 35, de Alves de Campos & Cia. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral verificado, entregue-se.

——N. 37, da Cia. Automotriz Brasileira — Encaminhe-se êste expediente ao D.F.T.C., para os devidos fins.

——N. 5852, de Mourão Ferreira, Comércio e Indústria S. A. — A 2a. Secção.

——N. 5851 — Idem. idem.

——Ns. 5731, 5730 e 5741, de Soares de Carvalho S.A. — A 2a. Secção.

——N. 38, M. Dias & Cia. — A Secretaria para organizar.

Em 6|1|58

——N. 11, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

——N. 44, de Azevedo Silva & Cia. — A Secretaria para organizar

——N. 43, de José Almir Pinheiro Teles — Verificado, embarque-se.

——N. 45, da Agência Sulista Limitada — A Secretaria para organizar.

——N. 42, de A. Ramos & Cia. — A Secretaria para organizar.

——N. 41, de Paiva Ribeiro & Cia. — A Secretaria para organizar.

——Ns. 008, 009|Soc., 0010 e 0011, do Ministério da Aeronáutica — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 57, de João Moacir de Moraes — Verifica, embarque-se.

——N. 1, da Procuradoria em Belém — Embarque-se.

——Ns. 842 e 210, do SAPS ral, entregue-se.

— Dada baixa no manifesto ge-

——N. 2, de A.M. Caixa de Crédito da Pesca — Verificado embarque-se.

——Ns. 15 e 16, do Lloyd Brasileiro — Reembarque-se.

——N. 48, de Silva Lopes — Verificado, entregue-se.

——N. 51, do Rádio Clube do Pará S.A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

——N. 50, dos Irmãos Diniz — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 49, da Empresa Internacional de Transportes — Verificado, embarque-se.

——Ns. 21 e 26, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro S.A. — A 2a. Secção.

——N. 6, do SNAPP — Embarque-se.

——N. 72, de Marcos Athias & Cia. — A Secretaria para organizar.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação do dia 6 de janeiro de 1958

Renda de hoje para o Tesouro		1.082.894,20
Renda de hoje comprometida		31.533,70
Total de hoje		1.114.427,90
Total atá ontem		3.172.103,80
Total at hoje		4.286.531,70
TOTAL GERAL	Cr$	4.286.531,70

Visto: **L. Coelho** Diretor — (a.) **B. Bolonha**, Contador.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.216 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de .... 3|6|57, ao funcionário Lauro Gomes da Costa, ocupante do cargo de Mecânico, ref. 10, classe zero, lotado na D. M. E., o salário família, de acôrdo com a Resolução n. 150 do Conselho Rodoviário e parecer do mesmo Conselho, constante do Processo n. .... 1327|57, em que o citado funcionário apresentou sua certidão de casamento e de nascimento de seus sete (7) filhos menores, documentos êsses devidamente legalizados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 27 de dezembro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.219 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), usando das atribuições que lhe confere a Lei estadual n. 157, de 24|12|1948, e,

Considerando que, com a exoneração a pedido do dr. Willibald Quintanilha Bibas, a Assistência Jurídica do DER-Pa. ficou sem chefia, a partir de 15|10|57;

Considerando que o Quadro Único do Pessoal do DER-PA, não conta com nenhum Procurador Judicial, legalmente nomeado;

Considerando que o Bacharel Heliodoro dos Santos Arruda, Promotor Público do Estado à disposição dêste Departamento, vem exercendo desde o dia 6 de agôsto de 1956, funções equivalentes ao do Procurador Judicial;

Considerando a necessidade de ordenar os serviços daquela Assistência;

RESOLVE:

Designar o Bacharel Heliodoro dos Santos Arruda, para exercer transitòriamente a função gratificada de Assistente Judiciário, até que o Conselho Rodoviário estabeleça o número de cargos de Procuradores Judiciais criados pela Lei estadual n. 1.374, de 21|8|1956, que modificou a Lei n. 157, de 24|12|1948.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 16 de outubro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.220 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de .... 1|10|57, ao servidor Gerson Henrique Teixeira, Operador de Máquinas, lotado na 2a. Residência do 1o. Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sôbre seus vencimentos de acôrdo com o art. 9o. da Resolução 150, de 28|12|54, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Ass. Jurídica, constante do processo n. 1972|57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 28 de dezembro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.223 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|48,

RESOLVE:

Conceder, a partir de.... 1|12|1957, ao servidor Aristides Anastacio de Melo, Braçal, lotado na 1a. Residência do 1o. Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sôbre seus vencimentos, de acôrdo com o art. 9o. da Resolução

n. 150, de 28|12|54, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Ass. Jurídica, constante do processo n. 1088|57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 28 de dezembro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.224 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de .... 1|7|57, ao servidor Oscar Pimentel, Capataz Geral do 2o. Distrito (Castanhal) o adicional de dez por cento (10%) sôbre seus vencimentos, de acôrdo com o art. 9o. da Resolução n. 150 de 28|12|54, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Ass. Jurídica, constante do processo n. 1957|57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 28 de dezembro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.227 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de .... 1|10|57, ao servidor Raimundo Rodrigues dos Santos, Mecânico da ORM-2, 2o. Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sôbre seus vencimentos, de acôrdo com o art. 9o. da Resolução n. 150, de .... 28|12|54, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Ass. Jurídica, constante do processo n. 1827|57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 28 de dezembro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.229 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral o Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 1|12|57, ao servidor Gustavo Severino Dutra, Operador de Máquinas, classe 1, lotado no 4o. setor de Construção, 4 Bôcas (Capanema), o adicional de dez por cento (10%) sôbre seus vencimentos, de acôrdo com o art. 3o. da Resolução n. 150, de 28|12|54, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Ass. Jurídica, constante do processo n. 1949|57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 28 de dezembro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.232 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|48,

RESOLVE:

Conceder, a partir de .... 1|10|57 ao servidor João Alves Cardoso, Tratorista, da 5a. Residência do 2o. Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sôbre os seus vencimentos, de acôrdo com o art. 9o. da Resolução n. 150, de 20|12|54, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Ass. Jurídica, constante do Processo n. .... 1692|57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 27 de dezembro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 334 — DE 6 DE JANEIRO DE 1957

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado pelo Plenário desta COAP em sua reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 1957,

RESOLVE:

Art. 1o. — Fica revogada a Portaria n. 316, de 26 de outubro de 1957.

Art. 2o. — Fixar os seguintes preços para a venda de verduras:

Cenoura graúda, por quilo	—	40,00	
Cenoura miúda, por quilo	—	35,00	
Couve, pé c|folhas graúdas	—	3,00	(pé)
Couve, pé c|folhas miúdas	—	2,00	(pé)
Couve, em maço, preço p|folha graúda	—	1,00	(fl.)
Couve, em maço, preço p|folha miúda	—	0,50	(fl.)
Alface, pé com folhas graúdas ..	—	3,00	(pé)
Alface, pé com folhas miúdas ..	—	2,00	(pé)
Pepino, tamanho grande, unidade	—	5,00	
Pepino, tamanho pequeno, unidade	—	3,00	
Repolho, couve-flôr, por quilo ..	—	24,00	
Tomate, graúdo, tipo japonês e Salva-terra, etc. por quilo ..	24,00	30,00	
Tomate, médio tipo japonês. Salva-terra, etc. por quilo.	20,00	24,00	
Tomate, miúdo tipo japonês, Salva-terra, etc. por quilo	14,00	20,00	

Art. 3o. — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

elém, 6 de janeiro de 1958.

(a.) Ten. Cel. Geraldo Daltro da Silveira, Presidente.

GOVÊRNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade dos Extratores de Goma elástica de Rio Branco, para aplicação da verba de Cr$ 50.000,00, dotação de 1957, destinada à mesma.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade dos Extratores de Goma Elástica de Rio Branco, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Sociedade, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, fio firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil noventos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de

Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenuhm pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Sociedade, a quantia de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 01 — Acre; Sociedade dos Extratores de Goma Elástica, Rio Branco ..... Cr$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Sociedade prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigiando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, péla mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. P. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Casa do Estudante Acreano, em Rio Branco, para aplicação da verba de Cr$ 50.000,00, dotação de 1957 destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Casa do Estudante Acreano, em Rio Branco, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Executora, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil noventos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Executora obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenuhm pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Executora, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 01 — Acre Casa do Estudante Acreano, Rio Branco Cr$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Executora prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Executora apresentará à

SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigiando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. P. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de São Sebastião, para aplicação da verba de Cr$ 50.000,00, dotação de 1957, destinada à Casa da Divina Providência, em Manaus, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de São Sebastião, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Paróquia, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Dolei Gaetano, cujo nome religioso é Frei Pio de Casa Castalda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de 6 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onde (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil noventos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato a Paróquia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenuhm pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Paróquia, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias : verba 2.0.00 — Transferências; Consignações : 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa : 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo 04 — Amazonas : Casa da Divina Providência, Manaus, a cargo da Paróquia de São Sebastião — Cr$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — A Paróquia prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exerçício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — A Paaróquia apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigiando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

DOLEI GAETANO — FREI PIO DE CASA CASTALDA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Leonel Monteiro

Clara de Alencar.

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da verba de ..... Cr$ 300.000,00, dotação de 1957, destinada aos Educandários do Alto Solimões.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Dolei Gaetano, cujo nome religioso é Frei Pio de Casa Castal-

da, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1 806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de trezentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias — Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo: — 04 — Amazonas: Missão Franciscana Capuchinha, para Educandários, no Alto Solimões, sendo .... Cr$ 200.000,00 para a Escola Agrícola Amaturá, anexa ao Educandário São Cristovão : Cr$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refefe esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

DOLEI GAETANO — FREI PIO DE CASA CASTALDA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Leonel Monteiro

Clara de Alencar

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da verba de ..... Cr$ 300.000,00, dotação de 1957, destinada aos Diversos Educandários Agrícolas a cargo daquela Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PRELàAZIA, representada a primeira pelo seu Superintente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Dolei Gaetano, cujo nome religioso é Frei Pio de Casa Castalda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprova-

ção do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de trezentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — S.P.V.E.A. — Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional: 04 — Amazonas — Prelazia do Alto Solimões, para seus diversos Educandários Agrícolas: Cr$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior:

CLÁUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
DOLEI GAETANO — FREI PIO DE CASA CASTALDA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Alvaro de Moraes Cardoso

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da verba de ..... Cr$ 150.000,00, dotação de 1957, destinada à Escola Normal Nossa Senhora de Assunção, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo procurador, Dolei Gaetano, cujo nome religioso é Frei Pio de Casa Castalda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alinea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis .... (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10; S.P.V.E.A. — Despesas Ordinárias — Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais: 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias: 27 — Diversos: 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Escola Normal Nossa Senhora de Assunção, Prelazia do Alto Solimões: Cr$ 150.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
DOLEI GAETANO — FREI PIO DE CASA CASTALDA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :
Leonel Monteiro
Clara de Alencar

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para prosseguimento das obras de ampliação dos Educandários e Escolas Técnicas Imaculada Conceição de Benjamin Constant, e Nossa Senhora de Assunção de São Paulo de Livença (Estado do Amazonas).

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Dolei Gaetano, cujo nome religioso é Frei Pio de Casa Castalda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo imdependente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mncionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional: 04 — Amazonas — 0 — Prosseguimento das obras de ampliação dos Educandários e Escolas Técnicas Imaculada Conceição, de Benjamin Constant e Nossa Senhora da Assunção, de São Paulo de Olivença : Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QÜINTA : — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
DOLEI GAETANO — FREI PIO DE CASA CASTALDA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Leonel Monteiro
Clara de Alencar.

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da verba de Cr$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada ao Educandário e Escola Normal Nossa Senhora da Assunção, na Cidade de São Paulo de Olivença, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Dolei Gaetano, cujo nome religioso é Frei Pio de Casa Castalda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois .. (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954); e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de cem mil cruzeiros ..... (Cr$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias: 27 — Diversos; 1 — Instituições Assistenciais e Culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do Anexo: 04 — Amazonas — Educandário e Escola Normal Nossa Senhora da Assunção: Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro de ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratante, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

elém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

DOLEI GAETANO — FREI PIO DE CASA CASTALDA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar.

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Lar de Maria, para aplicação da verba de Cr$ 400 000,00, dotação de 1957, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Lar de Maria, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Executora, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu presidente, senhor Osvaldo Pacheco Dillon, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre autilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Executora obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte,

obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a Executora, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros..... (Cr$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES:.... 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temperária conforme discriminação constante do anéxo 14 — Pará; Lar de Maria; Cr$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior:

CLÁUSULA QUARTA: — A Executora prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Executora apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar qualsquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
OSVALDO PACHECO DILLON
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Aderbal Mello
Leonel Monteiro

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o "Lar de Maria", para aplicação da dotação de..... Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício destinada à referida entidade.

CONSTRUÇÕES		
Instalações para lavanderia, depósito de combustível e outros fins		80.000,00
EQUIPAMENTO		
Máquinas e outros utensílios para lavagem de roupa	50.000,00	
Armários para roupas de crianças	30.000,00	
Estantes para livraria	40.000,00	120.000,00
ALIMENTAÇÃO (MANUTENÇÃO)		
Leite	30.000,00	
Pão	18.000,00	
Manteiga	10.000,00	
Café	5.000,00	
Açucar	14.000,00	
Farinhas diversas	10.000,00	
Carne	40.000,00	
Arroz	8.000,00	
Farinha d'agua	6.000,00	
Batatas	7.000,00	
Massas	6.000,00	
Feijão	16.000,00	
Banha	1.200,00	
Azeite	1.400,00	
Ovos	3.000,00	
Verduras	3.600,00	
Frutas	7.200,00	
Sabão	7.000,00	
Lenha	6.600,00	200.000,00
T O T A L	Cr$	400.000,00

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nossa Senhora de Nazaré, de Tocantinópolis, Goiás, para aplicação da verba de Cr$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nossa Senhora de Nazaré, Tocantinópolis, Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806,

de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$ ..... 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo: Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 2.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo; 10 — Goiás — Instituto Nossa Senhora de Nazaré, Tocantinópolis — Cr$ .... 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratante, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Dolores F. Gonçalves Pereira
Nelly Barbosa

ESTADO DE GOIÁS

PLANO DE APLICAÇAO DA VERBA DE CR$ 100.000,00 (DOTAÇÃO DE 1957), DESTINADA A CONSTRUÇAO DO "INSTITUTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ", EM NAZARÉ, MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
1a. PRIORIDADE				
I — SERVIÇOS PRELIMINARES				
a) Despesas preliminares	vb			9.000,00
II — MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavações	m3	31.80	60,00	1.908,00
b) Atêrro	m3	41.40	70,00	2.898,00
				4.806,00
III — ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	10	1.200,00	12.000,00
IV — EVENTUAIS				4.194,00
TOTAL				30.000,00
3a. PRIORIDADE				
I — ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	21.80	1.200,00	26.160,00
b) Baldrames	m3	9.70	1.490,00	14.453,00
				40.613,00

II — CONCRETO SIMPLES					
a) Camada impermeabilizadora	m2	136	130,00		17.680,00
					11.707,00
III — EVENTUAIS					70.000,00
TOTAL.....					
TOTAL GERAL				Cr$	100.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para complementar o equipamento de seis Pôstos de Higiene do Distrito Sanitário da Capital.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVÊRNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pela sua procuradora Olga Castanheiro Coêlho, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVÊRNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVÊRNO, a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.2 —Pôstos de Higiene; 04 — Amazonas; 1 — Realizações a cargo do Govêrno do Estado; 5 — Complemento de equipamento de seis (6) Pôstos de Higiene no Distrito Sanitário da Capital: Cr$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido pelo Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridades organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVÊRNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVÊRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Vale a entrelinha a ser da página (3).

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
LOGA CASTANHEIHO COÊLHO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira
Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para distribuição de Instrumentos Agrícolas aos Pequenos Lavradores no Município de Lábrea, naquêle Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVÊRNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o segundo pela sua procuradora, Senhora Olga Castanheira Coêlho, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVÊRNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVÊRNO, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros .. (Cr$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 04 — Amazonas: 3 — Distribuição de Instrumentos agrícolas para pequenos lavradores, inclusive fôrnos de farinha, na seguinte localidade, a cargo do Govêrno do Estado: 5) — Lábrea: cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 150.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVÊRNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVÊRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
OLGA CASTANHEIRO COÊLHO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Raimundo Nonato Ferreira
Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr$ 500.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de Grupo Escolar no referido Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Santa Helena, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pela sua procuradora Senhora Renée Lopes Nunes, identificada neste ato como a própria foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de

dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 10 — S. P. V. E. A.; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social — 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário: 11 — Maranhão — 1 — Construção de Grupos Escolares nas seguintes localidades: 1 — Santa Helena: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

CLÁUSULA NONA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a PREFEITURA, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

RENÉE LOPES NUNES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanência dos Santos Petillo

José Maria Lobato de Abreu

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Pontifício Instituto das Missões no Amazonas, para aplicação da verba de seiscentos mil cruzeiros (Cr$ 600.000,00), dotação de 1957, destinada ao Parque Infantil e Jardim da Infância Dr. Salomão Levy, para construção da Escola Técnica Profissional Nossa Senhora das Graças (Beco do Macêdo), e Colégio, em Manáus, Estado do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Pontifício Instituto das Missões no Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e o Pontifício, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Irmão Edmundo Victor, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis.... (1.806) de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o Pontifício obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a in-

tegrar êste acôrdo independente do aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao Pontifício, a quantia de seiscentos mil cruzeiros,..... (Cr$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional. 04 — Amazonas; 5 — Parque Infantil e Jardim de Infância Dr. Salomão Levy, para construção da Escola Técnica Profissional Nossa Senhora das Graças (Beco do Macêdo) e Colégio Maués, a cargo de Pontifício Instituto das Missões do Amazonas, sendo Cr$ 200:000,00 para Maués.... Cr$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior :

CLÁUSULA QUARTA : — O Pontifício prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — O Pontifício apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
EDMUNDO JACQUES PIERRE DANSOT
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :
Nelly Barbosa
Armando de Britto Pereira

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, (Adrianópolis), Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr$ 272 000,00, dotação de 1957, destinada as Obras Rurais e Educacionais da Paróquia Nossa Senhora de Nazaré.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, daqui por diante denominada, respectivamente, SPVEA e Paróquia, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Edmundo Jacques Pierre Dansot, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis..... (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato a Paróquia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pelo SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a Paróquia, a quantia de duzentos e setenta e dois mil cruzeiros (Cr$ 272.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anéxo 4 — Poder Executivo — Sub-anéxo 10 — SPVEA — DESPESAS ORDINARIAS; Verba 2.0.00 — Transferência; CONSIGNAÇÕES; 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais;..... 2.2.00 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA; 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anéxo: 04 — Amazonas — Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, (Adrianópolis), Manáus, para obras sociais e educacionais, Cr$ 272,000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior :

CLÁUSULA QUARTA : — A Paróquia prestará contas

à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Paróquia apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

EDMUNDO JACQUES PIERRE DANSOT

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Dolores F. Gonçalves Pereira

Nelly Barbosa

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR$ 272.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA AS OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA PARÓQUIA DE N. Sra. DE NAZARÉ, EM ADRIANÓPOLIS, MANAUS

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
Prosseguimento da construção do Centro dos Grupos Técnicos Profissional e Agrícola N. Sra. de Nazaré (Hall de espera e camarins)				
1a. PRIORIDADE				
I — CONCRETO ARMADO				
a) Laje	m3	4,5	8.000,00	36.000,00
Total do cap. I				36.000,00
II — ALVENARIA DE TIJOLO				
a) De 0,20	m2	252	450,00	113.400,00
Total do cap. II				113.400,00
SOB — TOTAL				149.400,00
EVENTUAIS				5.600,00
Total da 1a. Prioridade				155.000,00
2a. PRIORIDADE				
I — ALVENARIA DE TIJOLO				
a) Alvenaria de 0,15	m2	143	400,00	57.200,00
b) Alvenaria de 0,20	m2	108	450,00	48.600,00
Total de cap. I				105.800,00
EVENTUAIS				11.200,00
Total da 2a. prioridade				117.000,00
TOTAL GERAL			Cr$	272.000,00

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto "Ofir Loióla", para prosseguimento da construção do bloco hospitalar destinado ao Hospital Infantil, em Belém, a cargo do Instituto.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica e o Instituto "Ofir Loióla", daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Instituto, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu presidente, Doutor Jean Chicre Miguel Bitar, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria nú-

mero duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia tritna e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato o INSTITUTO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao prosseguimento da construção do bloco destinado ao Hospital Infantil, em Belém, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo, comprometendo-se o Instituto a completar a quantia necessária à sua completa execução, com seus próprios recursos.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao Instituto, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr$ ..... 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL : Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA : 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitário; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 14 — Pará; 4 — Prosseguimento da construção do bloco hospitalar destinado ao Hospital Infantil, em Belém, a cargo do Instituto "Ofir de Loióla" — Cr$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — O INSTITUTO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — O INSTITUTO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chvaes, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

JEAN CHICRE MIGUEL BITAR

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Nelly Barbosa

Leonel Monteiro

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto "Ofir Loióla", para aplicação da dotação de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), consignada no orçamento da União, ano de 1957, e destinada ao prosseguimento da construção do bloco hospitalar do Hospital Infantil, em Belém, a cargo daquela instituição.

		CR$
1	FOGÃO : — marca "Geral", extra-reforçado, para funcionamento a óleo, medindo na parte superior 2,00 metros de comprimento por 1,00 metro de largura. Chapas superiores de ferro fundido especial, composição homogênea e densa, com baixo teôr de carbono, tendo superfícies lisas e polidas, repousando dentro de um quadro, tècnicamente dimensionada e subdividido em outros quadros menores a fim de compensar, sem deformações, as dilatações e contrações do conjunto das chapas, munidas de jogos de aros, com tampão. O cordrimão que circunda o fogão em suas quatro faces é de tubo de aço, finamente niquelado, assim como os seus suportes. O corpo do fogão é confeccionado em chapas de aço doce laminado, compondo-se de mais duas paredes, sendo a interna reforçada e a externa com revestimento nas quatro faces, em chapas de aço, esmaltadas a fôgo, na côr branco porcelana, com guarnições e demais accessórios em acabamento niquelado, presas por meio de parafuso. Na parte fronteira possui dois fôrnos, medindo cada, 530 mm. de largura por 295 mm. de altura e 910 mm. de fundo, esmaltados internamente e munidos de prateleira móvel, para melhor execução dos serviços. As portas dos fôrnos são dotadas de dispositivos graduáveis para o seu equilíbrio quando abertas e para manterem-se firmemente fechadas, quando levantadas. A fornalha destinada à queima do óleo, é construida em tijolos e barro refratários de primeira qualidade, revestida com material calorífico eficiente, e munida de frente de chapa inteiriça de ferro fundido, com revestimento de aço inoxidável, tendo suporte para maçaricos, vigia de fornalha e ventilação	
1	MAÇARICO : — marca "Geral", completamente desmontável com facilidade, confeccionado em metal finamente niquelado em alto brilho, dotado de alavanca de ar e óleo	
1	CONJUNTO "MOTOR-VENTOINHA" : — de 350 mm. de coluna d'água, provido de motor elétrico 3/4 — H.P., 220 volts., 50 ciclos	157.500,00

1 COIFA: — marca "Geral", medindo 2,20 x 1,20 metros, construida em ferro cantoneira reforçada. O corpo principal é confeccionado em chapas de aço, finamente esmaltadas na côr branco porcelana, a fôgo. Acompanham esta unidade os seguintes accessórios: chumbadores; tirantes; suportes; braçadeiras, e demais pertences necessários ao seu perfeito funcionamento 54.000,00

1 CALDEIRÃO: — marca "Geral", com capacidade para 100 litros, compondo-se de uma carcaça externa de ferro fundido e internamente de um panelão construido em chapa de aço inoxidável, com o interior polido, entre os quais circula o vapor à baixa pressão, de 0,3 a 0,5 atmosferas, para a cocção dos alimentos. O revestimento externo é de chapas de ferro laminado, esmaltado de branco porcelana, a fôgo. Na parte superior possui uma tampa confeccionada em chapa de aço inoxidável, tendo na sua borda inferior gachetas de asbesto, que asseguram completa vedação do caldeirão, com auxílio de torniquetes de bronze niquelado, e na parte trazeira, um contra-peso acoplado a um amortecedor, a fim de que seja a tampa mantida em qualquer posição, desde que se atinja a um ângulo de abertura superior a 25º, e isso sem grande esfôrço. A tampa é munida de válvula especial para exalação do vapor acumulado no interior do caldeirão, o qual é conduzido o vapor. O caldeirão repousa sôbre um pé de ferro fundido reforçado, em formato de cálice revestido com chapas de ferro laminado, em cabamento esmaltado de branco porcelana, a fôgo, com cintos de aço inoxidável e aberturas destinadas às ligações das tubulações. Completam o caldeirão, os seguintes accessórios: torneira para suprimento de água, de bronze niquelado com fêcho automático e girando em tôrno de um eixo vertical conjuntamente com a tampa; torneira para escoamento, de bronze niquelado, com macho desmontável para limpeza; válvula de entrada de vapor, de bronze niquelado, com volante de ebonite; válvula de segurança, com quebra-vácuo e demais accessórios 135.200,00

1 CALDEIRÃO: — marca "Geral" (para cozimento de legumes), obedecendo às mesmas características dos caldeirões descritos no item IV, sendo, porém, dotado de uma legumeira, constituida de duas peças removíveis, confeccionadas em chapas de aço inoxidável, tipo padrão americano, perfuradas, tendo dimensões adequadas 177.000,00

1 LEITEIRA: — marca "Geral", possuindo as mesmas características dos caldeirões descritos no item V, com capacidade de 100 litros, sendo, porém, dotado de ebulidor de leite 139.800,00

1 BATERIA BASCULANTE: — marca "Geral", com aquecimento a vapor à baixa pressão, de 0,3 a 0,5 atmosferas composta de quatro panelas, com capacidade de 20, 30, 40 e 50 litros, respectivamente, construidas em chapas de aço inoxidável, interna e externamente, munidas de tampas, também confeccionadas em chapas de aço inoxidável. As panelas repousam sôbre uma mesa construida de ferro cantoneira, com tampo de aço inoxidável sendo os lados revestidos com chapas esmaltadas de branco porcelana, a fogo. O conjunto possui na parte posterior uma armação tubular, de ferro niquelado, que serve de estante para as tampas das panelas e cujas colunas servem para fixação das torneiras giratórias, destinadas ao suprimento de água nas panelas. Completam o conjunto, válvulas de vapor, condensado, retenção, de contrôle para cocção e demais accessórios necessários ao seu perfeito funcionamento.. 207.000,00

1 BOILER: — (preparador de água quente) "storage", aquecimento a vapor por meio de serpentina. Construido em chapa de aço doce, elètricamente soldada, com capacidade para 1.000 litros e munido de tampa para inspeção e limpeza. Ligações para águas fria e quente é condensado. O isolamento será feito com amianto de qualidade, sendo em seguida pintado com tinta adequada. Acompanham o boiler os seguintes accessórios: válvula de segurança; uniões de vapor com sede metálica, a fim de facilitar a desmontagem de suas partes; purgador ligado às serpentinas e instalado com "by-pass", e respectivas válvulas, incluindo válvula de retenção, isolando, dêsse modo, o aparelho da rêde de condensado..... 63.000,00

1 TANQUE ÓLEO: — elevado, com capacidade para 1.000 litros, construido em chapas pretas, reforçadas, soldadas elètricamente, munido de bola, indicador de conteúdo existente, dois orifícios destinados à entrada e saída do óleo 27.000,00

1 TANQUE ÓLEO: — subterrâneo, com capacidade para 6.000 litros, construido em chapas pretas, soldadas elètricamente, com tampa de inspeção e dois orifícios destinados à entrada e saída do óleo, provido, ainda, de bomba tipo "japy", para impulsionamento do óleo 31.000,00

PREÇO GLOBAL DA COZINHA: — CR$ 1.039.500,00 (hum milhão trinta e nove mil e quihentos cruzeiros).

O excedente do presente Orçamento correrá por conta dos recursos da entidade.

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Barreirinha — Amazonas, para aplicação da verba de Cr$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada ao Clube Agrícola Nossa Senhora do Bom Socorro, mantido pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Barreirinha, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PARÓQUIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Irmão Edmund Jacques Pierre Dansot, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b",

do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PARÓQUIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PARÓQUIA, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$..... 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Clube Agrícola Nossa Senhora do Bom Socorro, Barreirinha — Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PARÓQUIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PARÓQUIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

EDMUND JACQUES PIERRE DANSOT

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Dolores F. Gonçalves Pereira

Nelly Barbosa

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia de Cururupú, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr$ 600.000,00, dotação de 1957, destinada à manutenção e aquisição de equipamento do referido Hospital.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômia da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia de Cururupú, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmadc nos têrmos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois ..... (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 600.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; DESPESAS ORDINÁRIAS; VERBA 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Va-

lorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 2.0.0.0 — Transferência 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias 27 — Diversos 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante de anexos: 11 — Maranhão — Santa Casa de Misericórdia de Cururupú, para manutenção de equipamento: Cr$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere está cláusula, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades um dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. WINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil "Campanha da Produção", com sede em São Luiz, Estado do Maranhão, para a construção da rodovia Pedreiras às localidades de Santa Edwiges, Santa Cruz, Olhos Dágua, Junco, Livramento e Lagôa Nova.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil "Campanha da Produção", com sede em São Luiz, Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e CAMPANHA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que que serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à construção da rodovia — Pedreiras — às localidades de Santa Edwiges, Santa Cruz, Olhos Dágua, Junco, Livramento e Lagôa Nova, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante, como seu único anexo, ficando entendido que, antes da aprovação do projeto mencionado no referido plano, sòmente será paga à Campanha a quantia destinada ao seu estudo e elaboração.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à CAMPANHA, a quantia de oitocentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0; — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 11 — Maranhão; 2 — Construção, em cooperação com a Campanha da Produção do Maranhão, das seguintes ligações rodoviárias; 3 — Pedreiras — às localidades de Santa Edwiges, Santa Cruz, Olhos Dágua, Junco, Livramento e Lagôa Nova: oitocentos mil cruzeiros (Cr$ 800.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A CAMPANHA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A CAMPANHA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Sergio R. Silva

ESTADO DO MARANHÃO

PLANO de aplicação da verba de Cr$ 800.000,00, dotação de 1957, destinada à construção em cooperação com a Campanha de Produção do Maranhão, da ligação rodoviária Pedreiras às localidades de Santa Edwiges, Santa Cruz, Olhos Dágua, Junco, Livramento e Lagôa Nova.

I —	Verba destinada à elaboração do projeto da rodovia, conforme especificações constantes do processo n. 21.771 S. P. V. E. A. — 2.747|PE=57	vb	250.000,00
II —	Verba destinada à construção da rodovia, a ser especificada após a execução do respectivo projeto	vb	550.000,00
	TOTAL		Cr$ 800.000,00

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil "Campanha da Produção", com sede em São Luiz, Estado do Maranhão, para a construção da rodovia — Satubinho ao Pôrto de Vitória de Mearim.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a "Campanha da Produção" — Sociedade Civil com sede em São Luís do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e CAMPANHA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a CAMPANHA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinado à construção da rodovia — Satubinho ao pôrto de Vitória do Mearim, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo, ficando entendido que, antes da aprovação do projeto mencionado no referido plano, sòmente será paga à Campanha a quantia destinada ao seu estudo e elaboração.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços prévistos no presente contrato, a SPVEA entregará à CAMPANHA, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 11 — Maranhão; 2 — Construção, em cooperação com a Campanha da Produção do Maranhão, das seguintes ligações rodoviárias: 7 — Satubinho ao pôrto de Vitória do Mearim: cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A CAMPANHA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A CAMPANHA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer

tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Maria Amélia Batista Bayma

ESTADO DO MARANHÃO

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR$ 100.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA À CONSTRUÇÃO, EM COOPERAÇÃO COM A CAMPANHA DE PRODUÇÃO DO MARANHÃO, DA LIGAÇÃO RODOVIÁRIA SATUBINHA AO PÔRTO DE VITÓRIA DO MEARIM.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
I — Verba destinada à elaboração do projeto da Rodovia, conforme especificações constantes do processo n. 21.773 SPVEA — 2.749|PE=57	vb			40.000,00
II — Verba destinada à construção da rodovia, a ser especificada após a execução do respectivo projeto	vb			60.000,00
TOTAL			Cr$	100.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cururupú, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr$ 50.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento das Obras Hidroelétricas do Rio Pé de Galinha, municipio citado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Curupurú, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros Cr$ ..... 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3. 0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 11 — Maranhão; 3 — Prosseguimento das obras da Hidroelétrica do rio Pé de Galinha, em Cururupú: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI,

do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.142, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo

Alzira Mendes Freire

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Anajatuba, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr$ 500.000,00 — dotação de 1957, destinada à instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Anajatuba, daqui por diante dènominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor Renée Lopes Nunes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais, 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 —Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 11 — Maranhão; 5 — Auxílio às Prefeituras Municipais para instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos inclusive aquisição de conjuntos têrmo elétricos e combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades: 1 — Anajatuba: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEQLAS DE MOURA CARVALHO

RENÉE LOPES NUNES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Alzira Mendes Freire

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tum-tum, para ampliação, instalação e equipamento de Pôstos Médicos no município de Tum-tum.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tum-tum, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete,

Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinícius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de novecentos mil cruzeiros Cr$..... 900.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-sanitária; 3.5.3.2 — Pôstos de Higiêne; 11 — Maranhão; 3 — Construção, instalação e equipamento de postos médicos nos seguintes municípios: 21 — Tum-tum: novecentos mil cruzeiros (Cr$ 900.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo

Alzira Mendes Freire

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, para construção da BR-21, trêcho Peritoró-Pôrto Franco.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Olimpio Sousa Guimarães, procurador do Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 3 de outubro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em 9 de novembro de 1956, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

OLIMPIO SOUSA GUIMARÃES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Amélia Lisboa

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
IMPRENSA OFICIAL

CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL À IMPRENSA OFICIAL NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação dêste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almasso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1a. via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituido.

1 — Os proponentes farão provas de:

a) identidade;

b) legalidade da procuração se fôr o caso;

c) estar em dia ou seu procurador, se fôr o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;

d) de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;

e) de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe fôr adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do prêço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Tôda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substitua, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.
2.000 quilos de metal de linotipo.
1 tambor de tinta preta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO
Secretário de Estado do Govêrno
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER - PA)
Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araujo, Engenheiro, Referência 21, Classe 3, do Quadro Único do Pessoal dêste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por fôrça do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai êste edital publicado no DIARIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

(Ext. — 30 dias seguidos)

Ministério da Educação e Cultura
DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR
FACULDADE DE DIREITO DE SÃO LUIS
São Luís — Maranhão
EDITAL N. 10
Concurso para Professor Catedrático de Direito Judiciário Penal

De ordem do Sr. Professor João Hermógenes de Matos, Diretor da Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão e de acôrdo com o Conselho Técnico Administrativo, em sessão de 15 de julho do corrente ano, faço público a quem interessar possa que se acham abertas na Secretaria desta Faculdade pelo prazo de seis (6) mêses, a contar do dia 5 de novembro a 5 de maio do ano de 1958, as inscrições para Concurso de Títulos e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Direito Judiciário Penal desta Faculdade.

As inscrições serão feitas mediante requerimento, com firma reconhecida assinada, pelo candidato ou procurador com poderes especiais, dirigido ao Diretor desta Faculdade, no qual serão indicados o nome, a filiação e naturalidade, o estado civil, a residência e a profisão, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestado de sanidade;

III — Atestado de idoneidade moral, com fôlha corrida ou documento abonador;

IV — Carteira eleitoral e prova de estar quites com o serviço militar;

V — Diploma de Bacharel ou Doutor em Direito, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, expedido por Instituto oficial, equiparado ou reconhecido do País, ou Instituto estrangeiro, devendo neste caso, estar o diploma revalidado; título de livre docente ou prova de haver concluido o curso profissional pelo menos há seis (6) anos;

VI — Documento de atividade profissional ou científico que se relacione com a disciplina em concurso;

VII — Prova de pagamento da taxa de inscrição no valôr de trezentos cruzeiros (Cr$ 300,00).

O Concurso é de Títulos e Provas. O Concurso de Títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I — Diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas;

II — Exemplares impressos de trabalhos científicos de obras sôbre direito ou de estudo ou de pareceres, especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valôr;

III — Documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente do interêsse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, atestados graciosos, não constituem títulos idôneos.

O Concurso de provas constará sucessivamente:

I — Prova Escrita;

II — Defesa de Tese;

III — Prova Didática.

Os pontos nas diversas provas, serão organizados de modo a incluirem matéria referente a todo o Direito Judiciário Penal.

O programa que servirá de base ao Concurso é o apresentado pelo então Professor Catedrático Elizabetho Barboza de Carvalho, aprovado pela Congregação dos Professores, em 1952, e mantido para o presente ano letivo.

Nenhum candidato será admitido após a hora indicada para encerramento da inscrição e aos candidatos, cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais, concederá o Diretor um prazo não excedente de dez (10) dias para respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do Concurso.

Para inscrição em Concurso, além dos demais requisitos legais, deverá o candidato apresentar 50 exemplares impressos da tése que haja escrito, que deverá constar de uma dissertação sôbre assunto de livre escolha do candidato, pertinente a disciplina da cadeira em Concurso.

A Prova Escrita versará sôbre assunto incluido em um ponto constante de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos, organizada pela Comissão Julgadora.

Sorteado o ponto pelo candidato inscrito em primeiro lugar e na presença dos demais, terá imediatamente início a prova, cuja execução não excederá de seis (6) horas.

A Defesa de Tése será realizada pela ordem de inscrição dos candidatos. Caberá a cada um dos membros da Comissão, arguir cada Tése apresentada pelo prazo de trinta (30) minutos e será assegurada, para respectiva defesa, igual tempo ao concorrente.

A Prova Didática constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta (50) minutos, sôbre o ponto sorteado com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos organizados pela Comissão Julgadora.

São isentos de sêlos a Tése e os Trabalhos impressos apresentados como Títulos, sendo os demais documentos selados na forma da lei.

As inscrições encerram-se no dia 5 de maio de 1958, às 12,30 horas.

O expediente da Secretaria obedece ao seguinte horário: 7 às 12,30 horas.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão, 16 de julho de 1957. — (a.) Bel **Rosa Arôso Mendes, Secretária.** — Visto: Dr. **João Hermógenes de Matos,** Diretor.

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ENGENHARIA
EDITAL N. 8|57

Concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor catedrático, padrão "O" do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, da cadeira de "Estradas de Ferro e de Rodagem, da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul.

O Diretor da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul faz saber aos interessados que, pelo prazo de oito (8) mêses, a partir de oito (8) de outubro de 1957, estará aberta a inscrição dos candidatos ao concurso para provimento efetivo do cargo de professor catedrático, padrão "O", da cadeira de "Estradas de Ferro e de Rodagem" desta Escola, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

1) — Poderão inscrever-se no concurso:

a) os docentes livres;

b) os professores adjuntos;

c) os professores catedráticos de estabelecimento de ensino Superior, oficial ou reconhecido;

d) pessôas de notório saber.

2) — Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, além da prova de satisfazer um dos requisitos mencionados no item anterior, a seguinte documentação:

a) diploma profissional ou científico, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, de Instituto onde se ministre o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe ou de cadeiras afins no caso de, ao tempo de sua diplomação, não existir de modo autônomo a cadeira em concurso;

b) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

c) prova de sanidade física e mental, por laudo de serviço federal de saúde e fôlha corrida;

d) prova de idoneidade moral;

e) prova de quitação com o serviço militar;

f) memorial descritivo dos títulos e trabalhos;

g) cem (100) exemplares da tése, impressa ou mimeografada;

h) recibo de pagamento de taxa de inscrição.

3) — A tése, bem como os trabalhos impressos apresentados pelos candidatos, serão isentos de sêlo, o mesmo não acontecendo com os demais documentos, que devem ser autenticados e selados.

4) — O concurso, que será de títulos e provas, obedecerá as normas da legislação em vigôr e constará de:

A — Concurso de Títulos

a) diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato (peso = 1);

b) estudos e trabalhos científicos publicados, especialmente aquêles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valôr (peso = 3);

c) atividades didáticas exercidas pelo candidato (peso = 4);

d) realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interêsse coletivo (peso = 2).

Cada um dos ítens acima indicados receberá de cada examinador uma nota de 0 a 10, em números inteiros.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados graciosos, não constituem documentos idôneos.

B — Concurso de provas

a) prova escrita;

b) prova prática;

c) prova didática;

d) defesa de tése, que versará sôbre tema, de livre escôlha do candidato, que se enquadre na matéria da cadeira em concurso.

5) — Os interessados poderão, no decurso do prazo da inscrição, que será encerrado às 18 horas do dia oito (8) de junho de 1958, obter na Secretaria da Escola todos os esclarecimentos de que necessitarem inclusive o programa da cadeira aprovado pela Congregação.

6) — A Congregação julgará, após o encerramento das inscrições, o parecer do Conselho Técnico Administrativo sôbre a idoneidade moral dos candidatos, bem como sôbre a validade de outros documentos, confirmando ou não as inscrições.

No caso da alínea d, item 1, a inscrição poderá ser requerida pelo interessado em petição fundamentada ou proposta com assentimento expresso do interessado, por indicação justificada de 1|3 dos membros da Congregação e apresentada ao Diretor, dentro do prazo fixado para a inscrição em concurso, sendo condição indispensável a essa inscrição, a aprovação por parte de uma Comissão especial, formada por cinco (5) membros, três (3) dos quais indicados pelo Conselho Técnico Administrativo, e os dois (2) outros eleitos pela Congregação.

7) — Os requerimentos de inscrição, com as firmas reconhecidas, serão apresentados à Secretaria da Escola, devendo os candidatos nessa ocasião, assinarem o têrmo de inscrição sôbre uma estampilha federal de cinco cruzeiros (Cr$ 20,00), e outra de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr$ 1,50), de sêlo de Educação e Saúde.

8) — Na forma do que prescreve o art. 70, § 1º do Estatuto da Universidade, é considerado impedido ex-officio o professor inscrito da cadeira devendo apresentar o mesmo a documentação a que se refere o ítem 2, durante o prazo da inscrição, e será exonerado si não o fizer.

Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul — Pôrto Alegre, 8 de outubro de 1957. — (a.) Prof. Lélis Espartel, Diretor em exercício.

POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
EDITAL
Edital de concorrência

1 — De ordem do Sr. Cel. Cmt. Geral da P. M., comunico aos interessados que, no dia 10 de janeiro do corrente ano, às 15,00 horas na Sala Própria desta unidade, sita à Av. Cel. Fontoura, serão recebidas, abertas, examinadas quanto a seus detalhes de confecção, publicadas pelos presentes, estes em número suficiente para autenticação e lidas as propostas para fornecimento a Unidade, durante o período de 20 de janeiro a 20 de abril do ano em curso, dos artigos abaixo especificados:

Material de consumo — Verba 8-21-3-0

Caixas de alfinetes (17), borrachas para lapis (3) dúzias, borrachas para tinta (2) dúzias, borrachas para máquina (2) dúzias, clíper (16) caixas, classificadores rápidos (36), envelopes para ofícios C. G. (1.000), envelopes para memoranda C. G. (1.000), envelopes para memoranda B. P. (1.000), envelopes para ofícios B. P. (1.000), envelopes para carta aérea C. G. (166), blocos de papel para ofício C. G. (10), bloco de papel para memorandum C. G. (10), bloco de papel para ofício B. P. (10), bloco de papel para memorandum B. P. (10), bloco de guia de receita (20), bloco de guia de despêsa (20), bloco de guia de remesssa (40), bloco de pêrmoites (6), bloco de empenho de verbas (2), bloco de empenho Economias Administrativas (2), bloco Economias Administrativas B. P. (2), bloco de empenho de verbas B. P. (2), folhas de vencimentos inicial (83), folhas de vencimentos intermediárias (166), folhas de vencimentos final para cabos e soldados (166), folhas de vencimentos inicial para Oficiais e Sargentos (66), folhas de vencimento final para Oficiais e Sargentos (66), folhas de vencimentos intermediárias para Oficiais e Sargentos (83), fitas para máquina mod. 13 mm. 16 mm. (33), goma arábica (12) vidros, giz escolar caixa (1), lapis preto groza (1), lapis cópia groza (1|2), lápis bicolôr groza (1|2), papel almaço resma (5), papel carbono (5), bloco de papel aéreo (1), folhas de cartolinas (5), papel fino p| máquina folhas (3.800), papel grosso para máquina folhas (1.900), bloco de papel jornal (33), bloco de baixa a Enf. Hospital (3), folhas intermediárias p| ajuste de fardamento (66), folhas individuais (fichas) (16), percevejos caixa (5), mata borrão folhas (50), réguas de ebonite (7), litros de tinta preta (5), litro de tinta carmin (1), penas de escrever caixas (10).

Verba 8-21-3-6

Brim cáqui cadête (metros ... (5.313), capacetes de fibra (270), coturnos pares (500), linha cáqui tubos de 100 jardas (228), colchetes grosas (10) botões de osso grossos (50), tranquelas ... (9.879), distintivos (120), casetetes (200), apitos (200), algodãozinho atem (metros) (450), mescla azul metros (1.518), botões de massa preta, grande (5.313), botões de massa preta, pequeno (4.554).

Para inscrição na presente concorrência administrativa, serão observadas as seguintes instruções: alínea a) as inscrições deverão ser requeridas ao Sr. Cel. Cmt. Geral da P. M., até o dia 8 de janeiro do corrente ano, juntando os documentos comprovantes de idoneidade; b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada prèviamente no Departamento de Administração, a fim de poderem os mesmos serem admitidos à concorrência, conforme prescreve o art. n. 741 do R. G. C. P.; c) as concorrências serão processadas de acôrdo com a Portaria n. 63, de 27 de janeiro de 1955, do Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, sendo permitido aos Srs. licitantes reclamarem no ato de sua abertura e até a hora do seu encerramento, quanto a aceitação ou não de qualquer firma concorrênte; d) fica convencionado que o não comparecimento de uma das partes à hora, e dia determinados, e o local indicado, importará seu cancelamento automático, dando-se preferência a outra que estiver presente. E no caso de não comparecimento de todos os interessados a Comissão determinará um sorteio, sob o testemunho de todos os presentes; e) os srs. interessados deverão ter a máxima atenção na confecção de suas propostas, e por isso que qualquer êrro, importa, automàticamente, nos respectivos cancelamentos parciais ou totais. Para êsse fim o Departamento de Administração, fornecerá aos interessados, todos os esclarecimentos a respeito; f) serão automàticamente excluidas as propostas que não tiverem os preços unitários por extenso, inclusive, aquela que apresentarem emenda e rasura; g) os artigos mencionados no presente edital deverão ser postos no Quartel da Corporação livre de qualquer despêsa; h) que as contas de fornecimento serão processadas no prazo máximo de 8 dias e pagas dentro de 90, a contar da apresentação dos artigos constantes do presente edital; i) O Sr. Cel. Cmt. Geral da P. M., esclarece aos Srs. interessados ser conveniente obterem instruções no Departamento de Administração, por isso que é seu desejo fazer cumprir com rigor os regulamentos vigentes.

(aa.) Ten. Cel. **Rui Tavares Ferreira,** Presidente; Cap. **Osmar Arouck Ferreira,** membro; 2.º Ten. **Sandoval Martinho de Souza,** membro.

(G — 4, 5, 7, 8 e 9|1|58)

EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Govêrno da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificação de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos têrmos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11|12|57. (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida,** Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra,** Secretário.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Pôrto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Govêrno de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de fôrça maior ou coação ilegal proposta sua demissão nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autentica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos têrmos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto; Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dêle extrai uma cópia autentica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos têrmos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Herminio Marques de Siqueira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Humaitá, Vileta Marquês de Herval e Visconde de Inhauma, a 41,00 m.

Dimensões:
Frente — 8,60 m.
Fundos — 40,00 m.
Área — 344,00 m2.
Forma regular. Terreno edificado sob o n. 619.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de **Belém**.

Secretaria de Obras da Prefeitura **Municipal** de Belém, 17 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(Dias — 19, 29|12|57 e 8|1|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Maria da Conceição Dacio, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcindo Cacela, Praça Justo Chermont e Gentil Bitencourt de onde dista 69,35 m.

Dimensões:
Frente — 5,4 m.
L. direita formada por 3 elementos: 1.º) 5,60 m; 2.º) 1,50 m; 3.º) 4,10 m.
L. esquerda — 46,70 m.
Travessão — 5,00 m.
Área — 236,02 m2.
Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.033.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(I — 21.017 — 19, 29|12|57 e 8|1|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Francisco Gonçalves de Moraes, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agrícola, sitas na 10.ª Colônia, Igarapé-Miri; 53.º Distrito, 53.º município — Mojú e 79.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: nos fundos de suas propriedades denominadas Carlá, São Sebastião, conhecida também por Jacundaí e Cacalinho, com frente para o rio Mojú, limitando-se: por um lado, pela parte que limita com os fundos das referidas propriedades e pelos outros três lados do quadrilátero, com terras do Estado, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Mojú.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de janeiro de 1958. — pelo Oficial Administrativo, **José Alberto Soares Maia.**

(Dias — 8, 18 e 28-1-58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção faço público que por Odilon dos Santos Pinheiro, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 11.ª Comarca, 31.º Têrmo, 31.º Município — Salinópolis e 79.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras, situado à margem direita do rio São Paulo, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de cima com o igarapé Caranazal, pelo lado de baixo com o igarapé Timbó Títica, fundos com a linha divisória das terras demarcadas de Anelina dos Santos Pinheiro; medindo aproximadamente 880 metros de frente, por 1.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêles município de Salinópolis.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de janeiro de 1958. — p/Oficial Administrativo, **Joana Ferreira da Cruz.**

(Dias — 8, 18 e 28-1-58)

ANÚNCIOS

BANCO RURAL HIPOTECÁRIO DO PARÁ S/A
(Em instalação)

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL

Em nome do Exmo. Sr. General Governador do Estado, convido os Srs. Acionistas do Banco Rural Hipotecário do Pará, S/A, para uma reunião de Assembléia Geral a realizar-se no dia 20 de janeiro próximo, no Palácio "Lauro Sodré", às 15 horas, a fim de deliberar sôbre o seguinte:

a) Dissolução da Sociedade;

b) Devolução aos subscritores das quotas recolhidas ao Banco do Brasil S/A;

c) O que ocorrer.

Belém, 30 de dezembro de 1957.

Benedito Carvalho
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Dias 31/12/57; 3, 4, 5 e 8/1/58)

DECLARAÇÃO

Produtos Vitória, S|A., fabricantes do refrigerante "Guarasuco", tornam público, para conhecimento de todos, que fizeram registrar no Departamento Nacional Propriedade Industrial, sob n. 93.504, em 9-4-57, o modêlo industrial do frasco em que está sendo distribuido o seu citado produto, ficando-lhe garantido, desta forma, nos têrmos dos artigos 4.º e 12. do Decreto Lei n. 7.903, de 27-8-45, o privilégio de uso e disposição sôbre o modêlo industrial do recipiente em apreço o qual não poderá ser usado por terceiros, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no artigo 171, do mesmo Decreto-Lei n. 7.903.

Belém (Pa), 1.º de Janeiro de 1958. — **Produtos Vitória, S|A.**

(Ext. — Dias 7, 8 e 9|1|58)

Govêrno do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
DIVISÃO DO MATERIAL
NOTA OFICIAL

De ordem do Exmo. Snr. General Governador do Estado, cientificamos aos snrs. fornecedores que nenhuma conta será encaminhada à Secretaria de Estado de Finanças para efeito de pagamento, desde que não venha acompanhada do competente empenho, que será expedido prèviamente ou, em caso de urgência, da respectiva ordem de fornecimento autorizada pela Divisão do Material.

Belém, 2 de Janeiro de 1958. — (aa.) **Hermenegildo Pena de Carvalho**, Diretor Geral do D. S. P.; **José Reale**, Diretor da Divisão do Material.

(G — Dias 7, 8 e 9|1|1958).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1958 — NUM. 5.011

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1957

Juizado de Direito da 3.ª Vara, acumulando a 2.ª

Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES NUNES

Consignação em pagamento: A., Simão Roffé & Companhia; R. Umbelina de Miranda Quadros. — Diga o autor sôbre a contestação de fls.

Despejo: A., M. S. Passos & Cia.; R., Homero Sá & Cia. — Prossiga-se a audiência de instrução no dia 16 de janeiro, às 10 horas.

Demarcação: A., Osvaldo da Costa Ramos e outro; R., Em prova, no prazo legal.

Mandado de Segurança: Reqte., Valentim Matos da Conceição; Reqdo., Serviço Nacional de Malária. — Julgou improcedente a ação, denegando a segurança impetrada.

Exp. da Pretoria do Cível da Pretora — Dra. LÊDA SOUZA MOITA

Ação de despejo por falta de pagamento: Rqte., Maria Assmar Fernandes Corrêa; Rqdo., Lucimar Ferreira Pereira. — Designo o dia 13 do mês de janeiro, às 10 horas para o pagamento requerido, dispensando as custas e honorários do advogado do autor, visto se tratar da assistência judiciária cível. Faça-se os depósitos em caso de recusa, nos têrmos do § 1.º n. 11, do art. 15 da lei vigente do inquilinato.

——Imissão de posse: Rqte., Ladir Leite Nassar; Rqdo., Jorge Furtado de Vasconcelos e outros. — Nomeio os peritos indicados pelas partes, que deverão apresentar seus quesitos em cartório, no prazo de 3 dias.

——Ação executiva: Exte., Armando Paiva; Exdo., José Edwaldo Bastos. — Sôbre o requerimento de fls. 11, diga o autor.

——Ação de despejo: Reqte., Conceição Lourenço da Silveira; Rqdo., Antonio Melquíades da Costa. — Contados, selados e preparados, venham-me conclusos.

——Petição de Lindolfo Nilo dos Santos, contra João Pinheiro da Costa. — Conclusos.

——Ação de despejo: Autor, José Emílio Torres Valente; Réu, Sebastião da Rocha Santos. — Do despacho de fls. 21, intime-se as partes, como de direito.

——Ação de despejo: Autor, Adolfo Oliveira Gois; Réu. — Maria Luzia Ferreira. — Sôbre o alegado na contestação de fls, diga o autor.

——Ação de despejo: Autor, Nelson Florêncio da Costa e outros; Réu, Chada e Irmão. — À Cartório.

——Petição de Heitor Pinheiro da Silva, contra Ramiro Otávio Branco Pamplona. — Junte-se aos autos.

——Petição de Souza & Cia. contra J. Moraes. — Conclusos.

——Petição de Antonio Duarte Coimbra, contra Dourado Delgado & Cia. — Conclusos.

——Petição de Manoel de Miranda Pinto Marques, contra Manoel Ferreira dos Santos. — Ao Dr. juiz de direito nos têrmos do art. 46, do Código Civil.

——Petição de J. Carlos Cerqueira, contra Jorge Age & Cia. — Sim.

——Petição de Eugenio Taveira de Oliveira, contra Jorge Age & Cia. — Sim.

——Petição de Ferreira & Cia. contra Hialmar Matos de Souza. — Conclusos.

——Petição de Nicolau Pachiano, contra Luiz Cunha. — Conclusos.

——Ação ordinária: Autor, Companhia J. Taner Comércio e Indústria; Réu, Magalhães Braga. — Ao contador.

Pretoria do Cível da Comarca de Belém

Pretora — Dra. LÊDA SOUZA MOITA

Ação de despejo: Autora, Almeirinda de Matos Lima; Réu, Agostinho Domingues e sua mulher. — Renovem-se as diligências para o dia 13 do mês próximo, às 9 horas.

Ação ordinária: Autor: José Neves Duarte dos Santos; Réu, Escola Técnica de Comércio do Instituto Paraense. — Renovem-se as diligências para o dia 10 do próximo mês às 10 horas.

——Ação executiva: Exte., Antonio Guerreiro de Oliveira; Exdo., Jona Magalhães Silva. — Renovam-se as diligências para o dia 9 do mês próximo às 9,30 horas. — Renovam-se as diligências para o dia 9 do mês próximo às 9,30 horas.

——Ação de despejo: Rqte., Ana Margarida Freitas de Castro. Redo., Regina Homci. — Nada a sanear. Digam as partes quais as provas que realmente desejam produzir em juizo, em abono de suas alegações.

Juizado da 1.ª Vara

Juiz — Dr. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Ação ordinária: Autor Francisco Fernandes Barradas; Réu: Raimundo Maurício da Silva Neves. — Decido pela subsistência da penhora, para que produza os seus efeitos devidos.

——Ação de imissão de posse: Rqte., Maria de Lourdes Loureiro Braga; Rqdo., Francisco Celestino Nunes. — Nada havendo a sanear, digm as partes sôbre as provas.

Juizado da 6.ª Vara

Juiz — Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Ação executiva: Exte., Pedro Carneiro & Cia.; Exdo., Perna Gomes. — Junte-se a prova do pagamento.

——Ação de notificação: Rqte., Moysés Tourão Corrêa; Rqdo., Dr. Aguinaldo Dias. — Entregue-se o processo, observados as disposições legais.

——Petição de Braz Grizolio e Irmão, contra Júlio Hajaja. — Cite-se.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXP. DO DIA 2 DE JANEIRO DE 1958

Juizado da 6.ª Vara

Juiz — Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Ação de arrolamento; Rqte., Raimunda Leocadia; Rqdo., Santos Cruz; Rqdo., Antonio Jacinto dos Santos. — Citem-se os interessados para que pronunciem-se sôbre as declarações preliminares.

——Ação de consignação em pagamento: Rqte., Antonio Alves Magalhães; Rqdo., Floripes Pina Duarte. — Cumpra-se o despacho de fls. 34 v.

——Ação de nunciação de obras nova: Autor, Herança de Vicente Domingos de Araújo; Réus, Raimundo Monteiro Filho e sua mulher. — Não constituindo mais a impropriedade da ação motivo da nulidade, mando que a A., dentro de cito dias, faça as adapções necessárias, aproveitando-se os atos já praticados.

——Mandado de segurança: Impetrante: Alcimimo Moura, Armindo Miranda, Lourival Alves, Francisco Jardim e Raimundo Lobato Maués; Impetrado, O diretor do Matadouro do Maguari. — Julgo procedente o pedido de fls. e concedo a providência impetrada, confirmada a medida liminar. Custas na forma da lei.

Pretoria do Cível da Comarca de Belém

Pretora — Dra. LÊDA SOUZA MOITA

Ação de despejo: Autor: Ramiro Otávio Branco Pamplona e sua mulher; Réu, Heitor Pinheiro da Silva. — Designo o dia 16 do corrente às 10 horas para a audiência de instrução e julgamento, feitas as diligências necessárias.

——Ação de despejo: Autor, Fernandes Simões Pina; Réu, Euclides Antonio Oliveira. — Renovem-se as diligências para o dia 9 do corrente, às 9,30 horas.

——Ação de despejo: Autora, Nazira Bitar Amourt; Réu, Tereza de Jesus D'Antogini Furtado. Prossigam-se em audiência que designo o dia 14 do corrente, às 10 horas, ciente as partes.

Pretoria do Cível da Comarca de Belém

Pretora — Dra. LÊDA SOUZA MOITA

Ação executiva: Rqte., Sul América, Terrestres Marítimos e Acidente; Rqdo., Dr. Joaquim Gomes de Norões e Souza. — Recebo a apelação nos seus têrmos regulares. Intime-se a apelada para apresentar suas razões em cartório no prazo legal.

——Ação de despejo: Rqte., Ferreira & Cia; Rqdo., Hialmar Matos de Souza. — Expeça-se mandado.

——Ação executiva: Autor. Manoel Fernandes Rendeiro; Réus, Maria de Nazaré dos Santos Coelho e outros. Em face das razões de fls. 31 e 36, defiro o pedido.

——Ação de manutenção de posse: Autor, Adelino Mesquita. Réu, Augusto de Oliveira e outros. — Sendo a outorgante de fls. 54 analfabeto, a procuração só poderá ser dada mediante instrumento público.

——Ação de despejo: Rqte., Alexandre Gomes Ferreira; Rqdo., Mário Couto. — Nos têrmos do art. 46, do Código Cível, incompetente êste Pretoria para funcionar no feito. Nestas condições, mando que se remetam por distribuição.

——Ação de despejo: Rqte., Dourado Delgado & Cia.; Rqdo., Antonio Duarte Coimbra. — Baixem os autos à Cartório para juntar uma petição por mim despachada.

——Ação ordinária: Rqte., Souza & Cia.; J. Moraes. — Ao avaliador, na forma requerida à fls. 25.

——Reintegração de posse: Rqte., Antonio Miguel Taveira; Rqdo., Jeremias Miguel de Queiroz. — Proceda-se às justificações s 10 horas do dia 13 do corrente, feitas as necessárias diligências.

——Ação de despejo: Autor, Antonio Gonçalves Borges; Réu, Sizenando Rodrigues de Campos. às 10 horas do dia 13 do corrente, às 10 horas para a audiência de instrução e julgamento, feita as diligências necessárias.

——Ação de despejo: Autor, Justino Pereira; Réu, Alzira Esteves. — Nada a sanear. Digam as partes quais as provas que realmente desejam produzir em juizo em abono de suas alegações.

——Ação executiva: Exte., Odete Vale Leal Martins; Exdo., Manoel Tavares Bezerra. — Homologo a transação de fls. Expeçam-se o ofício ao Depositário Público na forma pedida à fls. 91 e 92. Custas pela lei.

——Ação de reintegração de posse: Autora, Cristovina Bastos da Fonseca; Réu, Antonio Gonçalves de Moraes e outros. Ao oficial de justiça para cumprimento de seu requerente.

——Ação de consignação em pagamento; Rqte., José Carapito dos Santos; Rqdo., José da Conceição Rodrigues. — Seja oficiado ao Depositário Público, na forma pedida a fls.

——Ação executiva: Exte., José Lemos; Exdo., Flávio Augusto Moreira e outros. — Ouça-se o requerente.

EXP. DO DIA 3 DE JANEIRO DE 1958

Juizado da 1.ª Vara

Juiz — Dr. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Ação demolitória: Rqte., Alírio Macedo Filho; Rqdo., José Augusto Moutinho. — Designe o sr. escrivão dia e hora para a perícia, com ciência dêste juizo.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Para, etc.

Faz saber a todos os interessados que a êste Juizo foi feita e apresentada a petição do seguinte teôr:

Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito da ..... Vara Cível desta Comarca.

Diz Bernadete Mendes Cavaleiro de Macêdo, brasileira, casada, de prendas do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à Trav. Souza Franco, n. 580, assistida de seu marido dr. José Accúrcio Araújo Cavalleiro de Macêdo, brasileiro, auditor da Justiça Militar do Estado, por seu advogado ao fim assinado que é legítima proprietária do prédio sito à rua Cristóvam Colombo, fazendo ângulo com a rua Doutor Barata, à Vila de Icoaraci, Comarca desta Capital.

O referido imóvel se acha locado, mediante contrato escrito, pelo prazo de cinco anos consecutivos e pela renda mensal de três mil cruzeiros (Cr$ 3.000,00), aos cidadãos Júlio de Jesus Couceiro, português, solteiro, comerciante e Júlio Henriques Ferreira, português, casado, comerciante, conforme testifica o incluso contrato de locação, revestido das formalidades legais.

Nos têrmos da cláusula terceira do aludido instrumento particular de contrato de locação, o aluguel mensal de três mil cruzeiros deverá ser pago até o dia dez do mês seguinte ao vencido.

Ocorre que os supracitados locatários estão em atraso no pagamento da renda da locação, correspondentes aos meses de outubro e novembro de 1957, num total de Cr$ 6.000,00, como provam os recibos anexos.

Quer assim, a peticionária promover contra os inquilinos faltosos a presente ação de despejo, por falta de pagamento de aluguel, com apôio no art. 15, inciso I, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato), cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1957, pela Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956, assegurado aos requeridos, ex-vi do § 1.º do art. 15, da precitada Lei do Inquilinato, o direito de evitar a rescisão do contrato de locação, mediante o pagamento dos aluguéis vencidos e encargos devidos e encargos indevidos, das custas do processo e honorários de advogada a locadora, fixados, de plano, pelo Juiz.

Requer a postulante, pois, a citação de Júlio de Jesus Couceiro e Júlio Henriques Ferreira, a qual deverá ser feita por Edital, de vez que desconhecido é o paradeiro de ambos. Ocorre, no caso, MM. Julgador, o seguinte: tendo a suplicante enviado um portador para o recebimento dos aluguéis vencidos, como normalmente sempre se verificou, o dito portador, depois de três vezes, em dias diferentes ter procurado os locatários, encontrou o prédio completamente fechado, sendo, então, informado por diversos moradores vizinhos que Júlio de Jesus Couceiro e Júlio Henriques Ferreira, de há muito abandonaram o prédio e teriam viajado para Portugal.

Tais informantes adiantaram, quanto ao lacatário Júlio de Jesus Couceiro, que, havendo sido decretada a sua prisão civil pelo dr. Juiz de Direito da Sétima Vara, por inadiplemento da obrigação de prestar alimentos à família, quando procurado pelo oficial de justiça, tomou imediatamente rumo ignorado, fazendo-se acompanhar do outro locatário Júlio Henriques Ferreira.

Êsses fatos justificam plenamente o deferimento da citação por edital.

Deve a presente ação, afinal, ser julgada procedente, e, em consequência, decreto o despejo dos réus, com a desocupação do prédio em apreço, condenado os demandados nas custas, honorários do advogado da locadora e demais cominações legais. Ficam requeridos os citados para todos os atos e têrmos da causa, inclusive oferecer ao feito qualquer contestação ou defêsa, no prazo da lei, pena de revelia e outras cominações de direito.

Indicam-se os seguintes meios de prova: depoimento pessoal dos réus, pena de confissão; inquirição de testemunhas, cujo ról depositará em Cartório tempestivamente; vistoria com arbitramento; perícias; juntada de novos documentos e outras provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da relação jurídica em debate.

Dá-se à causa, para os feitos fiscais o valor da renda anual do imóvel, ou seja Cr$ 36.000,00, na forma do artigo 46, do Código de Processo Civil. P. Deferimento. Belém, 20 de dezembro de 1957. P. p. (a) Artemis Leite da Silva, Advogado. Despacho: Citem-se por Edital pelo prazo de 30 dias. Belém, 23-12-1957. — (a) Olavo Nunes. A petição estava selada convenientemente. Distribuição: Ao Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara. Em 23-12-1957 — (a) Miranda. Ao Escrivão do 1.º Ofício. Em 24-12-57. (a) Miranda. Em virtude do que é expedido o presente Edital, pelo qual ficarão citados os cidadãos Júlio de Jesus Couceiro e Júlio Henriques Ferreira para responderem aos têrmos da ação de despejo que lhes move dona Bernadete Mendes Cavalleiro de Macêdo, devidamente assistida de seu marido dr. José Accúrcio Araújo Cavalleiro de Macêdo, e acompanherem todos os atos da causa até final, pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado duas vezes na imprensa, uma vez no órgão oficial do Estado e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade, aos 24 dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Marieta de Castro Sarmento, escrivã, que subscrevi. — (a) **Olavo Guimarães Nunes**. Juiz de Direito.

(T. 21.126 — 8-1-58)

EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Públiica

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o dispôsto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques e Herminio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cincoesnta e e cinco) — Processo n. 2.067, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, e pelo Sr. Auditor, que define a responsabilidade dos drs, Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957. —(a) **Lindolfo Marques Mesquita**, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Francisco Alves Soares que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o dispôsto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Francisco Alves Soares, que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defêsa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.046, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade do sr. Francisco Alves Soares, sujeita à defêsa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957. —(a) **Lindolfo Marques Mesquita**, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o dispôsto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques, Herminio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2070, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomadas de Contas, e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos drs. Anibal da Silva Marques, Herminio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, sujeita à defesa prévia.

Belém, 24 de dezembro de 1957. —(a) **Lindolfo Marques Mesquita**, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, o Sr. José de Albuquerque Aranha, diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 1955

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o dispôsto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José de Albuquerque Aranha, que, exercia o cargo de Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.086, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade do Sr. José de Albuquerque Aranha, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957. —(a) **Lindolfo Marques Mesquita**, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Dionísio de Lima Rodrigues e a senhorinha Clara Paes Delgado.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, residente nesta cidade, filho de Antonio Pedro Rodrigues e de dona Raimunda de Lima Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade, filha de Paulo Martins Delgado e de dona Celestina Paes Delgado.

Se alguém tiver conhecimento legal que os iniba de casar, acuse-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, aos dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. E eu, Alverinda Rodrigues Ferreira, Oficial interina que datilografei, subscrevo e assino. A Oficial interina. — (a) Alverinda Rodrigues Ferreira.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar pela imprensa e afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei. Dato e assino. Belém, 7 de janeiro de 1958. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.128 — 8 e 15-1-58)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jesus Bomfim Mário de Medeiros e a senhorinha Sulamita Magno e Silva Bastos.

Êle diz ser solteiro, natural da Bahia, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Braz de Aguiar, 111, filho de Rui Mário de Medeiros Silva e de dona Maria Izabel Santiago Medeiros.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Quintino Bocaiúva, 620, filha de Nestor Pinto Bastos e de dona Juracy Magno e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1958.

E eu Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.127 — 8 e 15-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Maria Caldas e a senhorinha Gracinda Lopes dos Santos.

Êle diz ser solteiro, natural do

Pará, Cametá, aux. de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Tv. Osvaldo de Caldas Brito, 146, filho e Bernocíria de Souza Caldas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 119, filha de Abenor Lopes e de dona Gracinda dos Santos Lopes.

Apresentarem os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 e janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.129 — 8 e 15-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Amyntor de Paula Cavalcante e a senhorinha Edméa Rêgo Barros.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, médico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos 37, filho de José Cavalcante Filho e de dona Rosa Soares Cavalcante.

Ela é também, solteira, natural do Pará, Belém, farmacêutica, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 14 de abril, 421, filha de Pedro do Rêgo Barros e de dona Francisca Bezerra Barros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.130 — 8 e 15-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Moura do Nascimento e a senhorinha Janete Barros Cardoso.

Êle diz ser solteiro, natural do Estado do Ceará, nascido em Caucaia, aos 18 de setembro de 1928, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1199, filho de Antonio Paulino do Nascimento e de dona Rosa Moura do Nascimento.

Ela diz, também, ser solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, os 19 de maio de 1933, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1199, filha de Samuel Rodrigues Cardoso e de dona Maria Barros Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.089 — 1 e 8-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Pinheiro de Souza e a senhorinha Célia Nazareth Jares Souza.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, func. autárquico, domiciliado nesta cidade e residente à rua Veiga Cabral, 450, filho de Raymundo Pinheiro de Souza e de dona Maria José Ferreira de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 16 de Novembro, 422, filha de José de Souza Pedro e de dona Helena Jares Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.088 — 1 e 8-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lourenço Tavares Lobato e a senhorinha Inezila Alves de Matos.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Serzedêlo Corrêa, 508, filho de Miguel da Matta Lobato e de dona Neuza Tavares Lobato.

Ela é também solteira, natural do Pará, Castanhal, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua São Miguel, 805, filha de Simão Alves de Moraes e de dona Maria Joana de Matos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.087 — 1 e 8-1-58)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de seis mêses

O Dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel e privativa de Orfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio da falecida Maria Irene Gaspar de Castro, que se processa perante êste Juizo e cartório do 1.º Ofício de Órfãos, Ausentes e Interditos, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela falecida Maria Irene Gaspar de Castro, cujo óbito ocorreu nesta cidade, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juizo, no lugar de costume e, por cópia publicado seis vêzes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da defunta para no prazo de seis mêses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens encontram-se em cartório.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a.) **João Gualberto Alves de Campos.**

(G — Dia 20|12|57 — 20|1, 20|2, 20|3, 20|4 e 20|5|58)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(Conclusão)

Edital

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber que requereram inscrições como eleitores, os seguintes cidadãos:

Antônia Ferreira, Antônio da Rocha Silva, Anizio Morais da Silva, Azenete Araújo Lopes Alfaia, Antônio Silva, Benedito Barbosa de Souza, Cecilia de Oliveira Dias, Dagmar Vidal Coelho, Dionisio Demetrio Moreira, Deolindo de Morais Garcia, Dalvina Esfefania Ataide, Doralice Pinto da Cruz, Emeliano Castro Neto, Edewaldo da Silva Nogueira, Euclides Gonçalves Marques, Edila Faria de Almeida, Helio Muniz, Izaura Alcantara Campos, Izaura de Souza Nunes, Izidoro Ezequiel da Silva, Josué Antônio Rêgo, José Maria dos Santos, Joana Machado Barbosa, João de Deus Pinheiro, Luiz Péres Alves, Maria de Nazaré Bastos dos Santos, Manoel Arthur Rodrigues da Cruz, Maria Odete Rufino de Matos, Mário da Silva Barbosa, Manoel Francisco da Silva, Marciano José de Aguiar, Marcelino dos Santos Almeida, Maria da Paixão Monteiro Neves, Manoel Rodrigues dos Santos, Maria Rosa Carvalho Botelho, Manoel Antônio de Souza, Manoel Soares Pereira, Osvaldo Castro dos Santos, Orlando de Carvalho Morais, Odir Miranda, Pelágio de Carvalho, Pilar Garcia de Araújo, Pedro Fernando Silva, Raimundo Nonato de Oliveira, Raimundo Athair Furtado, Rita Gomes Carneiro Rufino Ferreira da Silva, Raimunda Silva Ripardo, Raimundo Muka de Lima, Sebastião Amoras de Moura, Wilson Martins dos Santos Zuleide de Souza Coêlho.

Processo indeferido: Manoel Tavares Melo. E, para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e fixar à porta deste Cartório, pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 3 dias do mês de janeiro de 1958. — (a) Josarmanho, Escrivão Eleitoral.

JUIZO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ
Inscrições deferidas e indeferidas:
EDITAL N. 24

O Doutor Manuel P. d'Oliveira Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: Deferidas as de: Gervásio Jorge, Graciliano da Costa Mendes, Gregória Neves dos Santos, João Batista de Sousa, Antonio Dantas da Silva, Edmundo de Souza Nunes, Joana Jorge de Lima, Colombiano de Jesus Costa, Crizalda Travassos Viana, Alfredo Costa, Arlindo dos Santos Cascaes, Durvalina Alves de Moraes Pereira, Jaime Martins Meireles dos Santos, Carolina Lima Dias Gomes, Marcionila Pacheco de Oliveira, Manoel Antonio Peres Maria Coeli Souza Péres, Raimundo Alves da Costa Dias, Manoel Ascendino Cardoso, Deolinda da Silva Maia Cardoso, Daniel Trindade Vaz, Constantina do Espírito Santo Vaz, Adelino Ferreira Onofre, Elvira de Souza Aida, Estevan Monteiro da Silva, Nilton Lauro de Souza Peres, Augusto Pereira das Neves, João Augusto de Oliveira Filho, Jonas Batista Vaz, João do Espirito Santo, Juvenal Corrêa dos Santos, Joana Paiva, Júlio Gonçalves de Freitas, Alvaro Cristo Dias, Antonio Pinheiro da Silva, Manoel Catarino Furo, Emiliana Gonçalves, José Benjamin da Silva, Bazileu Pinto Carneiro, Santina dos Santos, Manuel Maximiano Gonçalves, Itamar Estanislau da Costa, Manoel Rodrigues Vaz, Francisco Andrade da Costa, Antonieta Dias, Linadir Felix Vaz, João Gonçalves de Freitas, Francisco Rodrigues de Souza, Vicente Martins Meireles dos Santos, Soriano Cardoso da Silva, Lourenço Oliveira de Souza, Lúcio Gonçalves de Freitas, Francisco de Souza Machado, João Lopes de Sá, Leandro Felix Vaz, Noé Antonio Vaz, Manoel Pacheco de Oliveira, Moisés Barros da Silva, Manoel Gonçalves de Freitas, Margarida Campos de Miranda, Agostinho Lima Pereira, Archanjo Dutra da Silva, Antonio dos Santos, Apolinário Daniel Pastana, Manoel Simão Conceição, Mariano dos Santos, Ademar de Paiva Miranda, Antonio Dias Gomes, Hilda Souza, Sebastião Rocha de Lima, Paula Vaz de Miranda Everaldo Trindade dos Santos Meireles, Maria Julieta Gonçalves, Juliano Mendes de Almeida, Mariano Pastana Neto, Maria de Lourdes Rodrigues, Neida Pacheco de Oliveira. 2.ª Via: Izabel da Cruz Assis. Indeferido: Luiza Lima Miranda. E, para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado, e fixar à porta dsête Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos três dias do mês de janeiro de 1958. Eu, Maria Léa Tavares, respondendo pelo expediente do escrivão eleitoral, êste escrevi.

Manuel P. d'Oliveira
Juiz Eleitoral da 30.ª Zona do Estado do Pará

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1958 — NUM. 1.802

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 6.545
Recurso N. 1.189
Proc. N. 1.499-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 36.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 36.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para escudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Êste Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente — **Lycurgo Santiago**, Relator — **Aluizio da Silva Leal** — **Agnano de Moura Monteiro Lopes** — **Walter Nunes de Figueiredo** — **Orlando Bitar**, com voto em separado — **Raimundo F. Puget** — Fui presente, **Otávio Melo**, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de **delegado** credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por **delegados de partidos** uma vez que, na nossa sistemático político-**constitucional é o partido**, como ensina brilhantemente **Afonso Arinos** — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (**Partidos Políticos Nacinais**, in **Estudos de Direito Constitucional** ed. **Forense**, 1957, p. 165 e 187). **O Colendo Tribunal Superior** iterativamente tem **decidido** que é **fundamental a credencial de delegado** para recorrer em nome do **Partido**. E' o que se infere, entre **outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53** (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro **Pena** e **Costa; 64** (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, **no Boletim n. 18 (janeiro de 53)**, p. 216, citado nas razões da recorrida. **Indubitável** a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. [illegible] Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger **mais de uma zona eleitoral** (é o nosso caso) nomeie cada partido **dois delegados** junto a cada **zona**. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária **junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa** de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista **regular à parte contrária**, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o **delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do** partido recorrido contestou, **incontinenti** e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. **Referindo a ata** que tais atos foram praticados pelos **delegados dos dois grêmios políticos**, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram **delegados do partido** recorrente que praticaram os atos sucessivos **de impugnar e recorrer** e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo **fato de terem sido diversos os** representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que **se desdobra legalmente** a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito **(art. 168 do Código)**. Louva-se essencialmente em parecer emitido **pela douta Procuradoria Geral** da Justiça Eleitoral, inserto no **Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na** parte que interessava à primeira preliminar. **Data vênia** sem o menor desapreço **por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida**. Sustentava o eminente Procurador **Geral de então que se não devia admitir**, nos momentos diferenciados da tramitação do re-

tes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim ensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes (u órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sacie-dade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Cedom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957. p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie; se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construido ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou

na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebivel, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsidio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado, por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zacharie, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 76 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consa 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Pratica do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm-elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25. pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litigio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ain-

da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrivel; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuizo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legitimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d, 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífic — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espirito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercicio do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espirito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluido do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rigida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, expontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde a lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espirito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plinio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua

fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse mente na sua feitura à folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chicre Miguel-Bilar.

ACÓRDÃO N. 6.546
Recurso N. 1.195
Proc. N. 1.505-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 42.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 42.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM... Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. êste Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, alias magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento do recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temístocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1949, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temístocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuprimàvelmente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato

complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um **desideratum** absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello **Franco** (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficará o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, **inter alios**, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), **Haines** (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924; p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, especifica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o **desideratum** da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente dependentes de prova a ser deferde prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão

aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a **nulidade** propriamente dita e a **anulabilidade**. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. **Clóvis Bevilaqua**, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a **teoria das nulidades**, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor **Orlando Gomes**, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de **Zachariæ**, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade **stricto sensu** é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma **nulidade relativa**. O **Código Civil**, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a **nulidade** (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de **nulidade** da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos **nulidade**. Todavia, tratando-se de **fraude** — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como alhures do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, **prima facie**, diante do objetivo constitucional desta Justiça — **de fiadora da verdade eleitoral** — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz **José de Aguiar Dias**, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, **Basileu Garcia** — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar **habeas-corpus** quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de a 5 de setembro? Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do **habeas-corpus** impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra **m**: decidir originàriamente de **habeas-corpus** ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e **dos Tribunais Regionais**. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil **modo**. Assim pensam o festejado mestre argentino **Rafael Bielsa** (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insígne **Seabra Fagundes** (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro **Orosimbo Nonato** — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, **pari passu**, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e **fundado temor de grave dano**: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro **Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora **da vontade do eleitorado**. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: **havendo o Tribunal respondido a uma consulta**, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra **e**), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, **em nome dêle, Tribunal**, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles **Evan Hughes, Ministro** e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentários, pp. 313-4) e **Castro Nunes** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de **24** de fevereiro de **32, Art. 14**, n. **4** (T. S. E.); na **Lei 48**, de **4** de maio de 35 (**Art. 13, m, idem**) e no Decreto-lei 7.586, de **28-5-45** (**Art. 9.º, e, idem**). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm **apenas caráter de orientação** que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 23, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia., posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, **relator** S. Excia. o Ministro **Frederico Sussekind**: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava **adicto** a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, **não tinha** eficácia de sentença **nem** autoridade de coisa julgada. **Sem prejuízo**, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor **deixou de** votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o **Ministro Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, **constituiria** incivilidade maior da **marca haver** como injusta a **ameaça de seu emprêgo**" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre **si**: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, **sendo** portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa a fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses alinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento **dos**

eleitores, o seu inventário e tombo. Ministro Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem recelo, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, **praticamente**. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, **houve divergência** entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? **Em primeiro lugar**, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico no do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor **só poderá votar** satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente **tais** exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio **decidendi** do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando **tal** exercício sòmente **para coibir abusos** e fraudes, coerente **com a** índole severa da **nova lei, velou** pela pureza do **sufrágio, dignificou** esta jurisdição em seu sublime escôpo de **fiadora** da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124 ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa: n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como **facultado em lei?** Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências **em cada** secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação advinda da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 31, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.547

Recurso N. 1.201

Proc. N. 1.515-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 48.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 48.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apôlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, o acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois os fatos dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no-

ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM.. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Êste Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de outubro de 1957.

(aa) **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente — **Lycurgo Santiago**, Relator — **Aluizio da Silva Leal** — **Agnano de Moura Monteiro Lopes** — **Walter Nunes de Figueiredo** — **Orlando Bitar**, com voto em separado — **Raimundo F. Puget** — Fui presente, **Otávio Melo**, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacinais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sacie-dade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); **Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo** (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); **André de Laubadere**, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); **Gabino Fraga**, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); **Temistocles**, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; **Ruy Cirne Lima** — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); **Miguel Seabra Fagundes**, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957 p. 53) e **Min. Orosimbo Nonato** Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo precedêr lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do

Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550; acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como não argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidaqualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejandes ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51 da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a dução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de vo-ma adequados, contràriamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no

Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal ?Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso ? A resposta é positiva : a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido : coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m : decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro ?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente : 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos : 1.º e 2.º requisitos : causa direta e fundado temor de grave dano : foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro ? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Drosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387 ? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que : 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato ? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro ? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido : havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte ?La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 ?T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência ? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória ? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority ? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40 : "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem : Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa : "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S Excia. o Ministro Frederico Sussekind : "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa ? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação : ser ilegal e injusta Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo : "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto ? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si : votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa a fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade ? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54 : Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55 : Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 309, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão : n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material : o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º) : no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 : sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23) : "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Êste é o cerne da questão : tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a

fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento: nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não inteferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto: dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade de eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova le coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa le eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novta diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) **Orlando Chicre Miguel Bitar.**

ACÓRDÃO N. 6.548
Recurso N. 1.207
Proc. N. 1.521-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 54.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 54ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 288), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM... Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientacão dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi, demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais

porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Paget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 137) O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53) p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alveração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidua partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais tos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948. p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Forrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957. p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é dilgamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra, à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um dezideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptôras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurndo ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunis, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston,

1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-executável, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia, O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1º e 2º preyêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito riæ, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zacha- ensinando (p. 537) que a nulidade strieto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção

ilegal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando à sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. **Orlando Gomes**, ob. cit., p. 335 ss e Ministro **Orosimbo Nonato**, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º **requisitos**: causa direta e **fundado temor de grave dano**: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro **Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto baixar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 5 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro **Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa; se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acordão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 81 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 82 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamen-

to, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do ção em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo, "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação: questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na idade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.549
Recurso N. 1.213
Proc. N. 1.527-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 60.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 60.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluido na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIARIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão jùdicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM.. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Êste Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in-se pode falar. É o Art. 124 do ser... nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valladão aditando-se o substancioso parecer da Procurodoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido do delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no pra-

ro legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sacieidade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seara que respeita à preclusão, porora Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 91). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II, e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente poderm concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, **in verbis**: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tíver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p, 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 139). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via augusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente, da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a in-

vocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar à coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro. Lopes, Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou, autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido; coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pr luzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra c), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave

repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro **Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua **ratio decidendi** uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou **lista de distribuição** de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxêrto ulmunicípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. é esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260;

n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chiore Miguel Bitar.

JUIZO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ

Inscrições deferidas e diligência

EDITAL N. 23

O Doutor Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: **Deferidas** as de: Lindolfo Figueiredo Maioy, Manoel de Lima Franco, Sebastiana Soares de Lima, Eliza Jorge de Lima, Hilda Navegantes de Sousa, Francisco Pinto de Castro, Paulo Jorge de Lima, Agostinha Rodrigues Gaia, Valmerinda Francisca da Silva Santos, Alcides dos Santos Souza, Antonia Tavina dos Santos, Arlindo Leal de Freitas, Raimundo Oliveira Santos, Raimunda Nonata Felix Ambé, Raimundo Coutinho da Silva, Raimunda Farias Silva, João Soares Batista, Maria do Rosário Dias Ambê, Anisio Reis das Neves, Antônio Soriano Castro, Arlindo Orcilo dos Santos, Carlos de Assis Lima, Raimundo Alves de Miranda, João Neves de Souza, Júlio Jorge Oeiras, Glória Sá de Souza, Vitória dos Santos Ambê, Natalina da Silva Lobato, Benedito Carvalho dos Santos, Martinha dos Reis Gaia, Raimunda Cardoso Monteverde, Aprigio Nascimento Nunes, Deodonima Maia Rodrigues, Francisca Romas Santa Rosa, Maria Neves Silva Sena, Hermogenes de Oliveira Lima, Emilia Alves Siqueira, Henrique Antônio de Carvalho, Raimunda dos Santos da Silva, Antônio Raimundo de Araújo, Artulina Barbosa Nascimento, Durval Costa da Silva, Raimundo José Soares, Mário Gonçalves de Freitas, Raquel Araújo Barbosa, José Souza dos Santos, Luiza Moreira Damasceno, João Malcher da Cunha, Leonardo Trindade dos Santos Meireles, Teofila Gomes dos Santos, Maria Nazaré Miranda da Costa, Osvaldo Patrocinio Mesquita, José Alves Calado Junior, Raimundo do E. Santo Menezes, Raimundo Miranda, Maria da Conceição Maciel dos Santos, Maria de Belém da Silva e Souza, Raimundo Corrêa Farias, Sebastiana Pereira da Silva, Luiz Rodrigues da Rocha, Manoel de Jesús Meireles, Valdemir Alcantara de Souza, Eduardo Guimarães, Manoel Miranda Vaz, João da Trindade Lobato, Ana Maria da Silva Corraê, Raimundo Marques Botelho, Manoel Tavares da Costa, Maria de Nazaré Soares, Eurico Freitas dos Santos, Raimunda Silva dos Santos, Rui de Jesús Pereira, Benedito Balicio da Trindade, Sebastião Pantoja Cabral, Raimundo Pantoja de Souza, Raimundo Fôro da Silva, Eunice Campos de Souza, Pedro Alcântara de Souza, Oscar Pantoja Fôro, Tomé da Cunha e Souza, Maria Leonor Vieira da Silva, Luiz Sanches Carneiro, Raimunda Nonata Martins Barbosa, José Brais de Souza, Hilário Nonato de Oliveira, Manoel da Silva Santos, Josefa Acelina de Lima, Raimundo Acileu Vaz, Leandro Romão Dias, José Pantoja Corrêa, José Duarte de Oliveira, Maria da Silva Fernandes, Maria Raimunda da Silva, Martinho Neris de Souza, Manoel do Espirito Santo Vaz, Maria Maciel dos Santos, João Batista Lima, Rosalina Santos, João Pantoja de Oliveira, José Mariano Dias, José Américo Vaz, Olavo Navegantes, Ocorico Leão da Fonseca, Odete de Lima Pantoja, Olavo de Souza Dias, José Coutinho Pastana, Raimunda Fagundes da Silva Meireles, Marina Daurte de Souza, João Felipe dos Santos, Lazaro Malcher de Souza, Manoel Cardoso de Souza, Jorge Valente da Costa, Joaquim Fernandes da Costa, Raimundo Agostinho Carneiro, Valentino Dias da Glória, Silvestre Antônio Vaz, Sebastião da Conceição Duarte.

Diligência os de Manoel André da Silva e Raimundo Rodrigues de Souza. E para constar, mandei publicar o presente edital, na Imprensa Oficial do Estado, e fixar à porta dêste Cartório pelo prazo de (5) cinco dias dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Aidete Déo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, que por ordem do Sr. Dr. Juiz Eleitoral escreví. — (a) **Manuel P. d'Oliveira**, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona do Estado do Pará.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber que requereram inscrições como eleitores, os seguintes cidadãos: Alice do Nascimento Gomes Altino do Prado, Argemiro de Sousa Pereira, Antonio Fernando de Miranda, Aprigio Verissimo da Silva, Alfredo Hermes dos Santos, Antonia Gomes da Rocha, Alira da Silva Santos, Antonio Carlos de Oliveira, Aristoteles Amador Barbosa, Bonifacio de Oliveira Pina, Cirineu Agripino Gomes de Melo, Celina Caritas Holles, Cirene Ferreira Moura, Carlos Alberto Gurjão Praxedes, Casemiro Beltrão da Silva Neto, Clovis Ferreira de Oliveira, Cleonice Pessoa de Oliveira, Diogo da Costa Rayol, Djalma Rodrigues da Silva, Domingas da Silva Reis, Deoclecio Agripino Gomes de Melo, Edima Rocha, Eduardo Granhen Hermes, Elze de Souza Auzier, Enéas Pinheiro, Eurico Nunes Ribeiro, Enedina Medeiros de Melo, Flávio dos Santos Monteiro, Firmo Severo de Sousa, Francisco, Nascimento de Sousa, Francisco Moreira de Sousa, Francisca de Lima Medeiros, Floriano Silveira Braz, Geraldino Carvalho Fortunato, Guiomarina Gomes Brito, Hermenegildo Domingues Pinto, Iracema Carmen Vieira da Silva, Izabel Assunção de Oliveira, José Teodorico Baena, Jorge Corêa Varella, José Coêlho da Silva, João Alfredo Lima, João Cardoso Nascimento, José de Arimatéa Lins d eAlbuquerque, José Americo Monteiro, José Wilson de Araújo Pimentel, José Ferreira da Silva, José Martins de Sousa, Joventina da Costa Barros, João Garcia Galvão, José Ferreira Vaz, Joacir Jacinto da Costa, João Ovidio de Albuquerque, João Leite Filho, José Assunção Monteiro, Lierbert Pinheiro do Nascimento, Lucimar Fernandes Barbosa, Lauro Gomes da Costa, Marcelino Siqueira de Brito, Maria Santa da Costa Cordeiro, Manoel Raimundo dos Santos, Manelino Cardoso Wanzeler, Manoel de Oliveira Rebelo, Miseia Holles, Manoel Carvalho da Cunha, Maria José Mendes Goes, Maria Porfirio de Lima, Manoel Moreira da Silva, Nadyr Moura da Silva, Nelson de Oliveira Assunção, Nair Araújo de Almeida, Odinéa Franco Barradas, Otoneil Gomes dos Santos, Orlando Gomes da Silva, Osmarino da Silva, Osvaldo da Silva Pinho, Osmar Duarte Lopes, Pedro Araújo Barbosa, Raimunda Costa Melo, Raimundo Martins Guimarães, Raimunda Fausta de Sena Barbosa, Roberto de Albuquerque, Raimunda Carmen Santos da Costa, Raimundo Lago da Costa, Roberto Honorio Bezerra de Medeiros, Severino Guedes Machado, Sidraque Pereira. E, para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 dias do mês de dezembro de 1957. — (a.) **José Sarmanho**, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29ª ZONA

Edital

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber que requereram inscrições como eleitores, os seguintes cidadãos:

Agripino Cunha de Souza, Alice da Silva Guimarães, Amancio Ferreira da Costa, Deodato Braga Ramos, Diniz Quaresma Trindade, Deuzelia Carvalho da Silva, Feliciana Lopes dos Santos, Gisildo Ary Fontes da Silva, Izabel Gonçalves dos Santos, Italo Mazzini, Iraci Gonçalves de Lima, João Pereira da Silva, João de Paiva Menezes, José do Rosário, José Maria Rodrigues de Souza, Luiz Cláudio Souza de Almeida, Laura Maria Lima Alves, Lucimar Bastos Furtado, Lúcia Elleres Gomes, Lauro Morais Ferreira, Maria do Carmo da Costa, Manoel da Paixão Ferreira, Maria Terezinha de Jesús Oliveira, Maria Rosa Ribeiro, Manoel Corrêa dos Santos, Maria Izabel de Oliveira, Maria de Lourdes de O. dos Santos, Manoel Vitor de Almeida, Maria Mendes de Macêdo, Maria Paula Seabra, Nilza Araújo de M. Furtado, Neuza Macêdo Vavalero, Osmarina da Silva Lima, Osvaldo Soares de Macêdo, Pedro Fernandes da Silva, Raimundo Lameira, Raimundo Nonato Conceição, Roselys Nobre de Souza, Raimundo Nunes do Nascimento, Raimundo Antônio Valente, Raimundo Rodrigues Daniel, Sebastiana Malcher de Azevedo, Severino Vieira da Silva, Sebastião Souza da Silva, Valdemar Castro de Lima, Zilda Severino da Silva. E para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 2 dias do mês de janeiro de 1958. — (a) **José Sarmanho**, Escrivão Eleitoral.